



Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 13.046

João Pessoa - Sexta-feira, 13 de Junho de 2008

Preço: R\$ 2,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 2107-6000
Internet: www.pgj.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Subprocurador-Geral de Justiça:
Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Corregedor-Geral do Ministério Público:
Proc. José Roseno Neto

Secretário-Geral:
Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti

1º C A O P - João Pessoa
Coordenador:
Prom. Hamilton de Souza Neves Filho

2º C A O P - Campina Grande
Coordenador:
Prom. José Eulámpio Duarte

PROCURADORIAS CÍVEIS

1ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Doriel Veloso Gouveia
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Risalva da Câmara Torres
Proc. José Roseno Neto

PROCURADORIA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano
Proc. Josélia Alves de Freitas
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena
Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Antonio de Pádua Torres
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo (Presidente)
Proc. José Roseno Neto
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen
Proc. Álvaro Cristino P. Gadelha Campos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti (Secretário)

OAB Ordem dos Advogados do Brasil

OAB – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seccional da Paraíba
CASA DO ADVOGADO E DOS DIREITOS HUMANOS

PORTARIA N.º 14 - GP/08

O PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições regimentais,
RESOLVE designar a advogada **Eddla Karina Gomes Pereira** OAB/PB N.º 13519, para integrar a Comissão de DIREITOS HUMANOS desta Seccional. Gabinete da Presidência da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional da Paraíba, em 11 de junho de 2008.
JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
Presidente

EDITAIS PARTICULARES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA
2ª VARA

EDITAL DE CITAÇÃO
Nº EDT. 0002.000026-8/2008/2/SC
PRAZO: 20 DIAS

EXECUÇÃO DIVERSA Nº 95.0009577-7 CLASSE 98 EXEQUENTE(S): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – CONAB
EXECUTADO(S): VANIO COSTA JUNIOR, VANIO COSTA JUNIOR
CITAÇÃO DE: VANIO COSTA JUNIOR (CNPJ Nº 70.174.750/0001-65) E VANIO COSTA JUNIOR (CPF Nº 235.148.414-20), ora em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Efetuar pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, do CPC), ou embargar a execução, independentemente de penhora, depósito, ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 736, do CPC).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 29.333,07 (vinte e nove mil, trezentos e trinta e três reais e sete centavos), acrescidos dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.466,65 (um mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e cinco centavos).

OBSERVAÇÃO: No caso de integral pagamento, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida para R\$ 733,33 (setecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) (parágrafo único do artigo 652-A, do CPC).

ADVERTÊNCIA: Não sendo efetuado o pagamento nem opostos embargos à execução, presumir-se-ão aceitos pelos Executados, como verdadeiros, os fatos alegados pela Exequente (art. 803, do CPC).

PUBLICAÇÃO: O presente edital será publicado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no Diário da Justiça e pelo menos duas vezes em jornal local e afixado na Sede deste Juízo, no local de costume (art. 232, III, do CPC).

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 2ª Vara, Rua João Teixeira de Carvalho nº 480, Conjunto Pedro Gondim, João Pessoa-PB.

Expedi este edital por ordem do MM. Juiz Federal da 2ª Vara.
Eu, Sandro Wanderley Colaço, Técnico Judiciário, o digitei e fiz imprimir. Eu, Ricardo Correa de Miranda Henriques, Diretor da Secretaria da 2ª Vara, o conferi. João Pessoa, 14 de maio de 2008

ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

(prazo de 20 dias)

O Dr. Marcos Aurélio Pereira Jatobá, Juiz de Direito da 17ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa, Estado da Paraíba, faz saber, por meio do presente Edital de Citação, que tramita neste juízo ação de Cautelar – Cível, processo de nº. **200.2007.004.088-2** promovida por **COMERCIAL DE ALIMENTOS CARDOSO LTDA** em face de **SEVERAL CARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE BENEFÍCIO LTDA**.

Consiste a finalidade do presente edital em CITAR **SEVERAL CARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE BENEFÍCIO LTDA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, em querendo, contestar, EM 05 (CINCO) dias, os termos da inicial. Não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fa-

tos alegados na inicial, nos termos dos art. 267 e 269 e 285 de CPC. E, para que depois, ninguém possa alegar desconhecimento, mandou o MM Juiz desta Vara expedir o presente edital que será afixada no local de costume de Fórum Cível Dês. Mário Moacyr Porto e deverá ser publicada na forma da lei. Digitando e assinado por, Adalberto Sarmento de Lima Silva, Técnico Judiciário.

João Pessoa, 19 de maio de 2007.

MARCOS AURÉLIO JATOBÁ
Juiz de Direito

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Av. Corálio Soares de Oliveira, S/N - Centro
João Pessoa-PB - CEP: 58013-260
Fone: (83) 3533-6100
Internet: www.trt13.gov.br
e-mail: asc@trt13.gov.br

TRIBUNAL PLENO:

Juíza **ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA**
PRESIDENTE E CORREGEDORA

EDVALDO DE ANDRADE
Juiz VICE-PRESIDENTE

Juíza **ANA MARIA FERREIRA MADRUGA**
OUVIDORA

Juiz **VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO**
Juiz **FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA**
Juiz **AFRÂNIO NEVES DE MELO**
Juiz **PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO**
Juiz **CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE**

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO
RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 034/2008

O Egrégio **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO**, em Sessão Administrativa hoje realizada, sob a Presidência de Sua Excelência a Senhora Juíza **ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA**, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, na pessoa de Sua Excelência o Senhor Procurador **JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO**, presentes Suas Excelências os Senhores Juizes **EDVALDO DE ANDRADE**, **VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO**, **ANA MARIA FERREIRA MADRUGA**, **AFRÂNIO NEVES DE MELO** e **PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO**;

Considerando a instituição do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, mediante a Resolução Administrativa Nº 033/2008, publicada no DJE do dia 17/04/2008;

Considerando a necessidade de atos necessários à regulamentação e implantação do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, **R E S O L V E U**, por unanimidade de votos:

Art. 1º O Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região é instrumento de comunicação oficial, publicação e divulgação dos atos judiciais, administrativos e de comunicação em geral. § 1º O Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região substitui a versão impressa das publicações oficiais e passa a ser veiculado gratuitamente na rede mundial de computadores - Internet, no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região - endereço www.trt13.jus.br, possibilitando a impressão por qualquer interessado.

§ 2º Nos casos em que houver determinação expressa em lei, as publicações oficiais serão feitas também no formato impresso, por meio da imprensa oficial.

§ 3º A publicação eletrônica não substitui a intimação ou vista pessoal nas hipóteses em que a lei assim exigir.

§ 4º O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região manterá publicação impressa até o início da vigência desta Resolução Administrativa.

§ 5º Após o período previsto no artigo 11º desta Resolução Administrativa, o Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região substituirá integralmente a versão em papel.

§ 6º As intimações de despachos, decisões e atos ordinatórios expedidas pelas Unidades Judiciárias serão destinadas ao advogado por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, somente quando o patrono estiver constituído nos autos por meio de instrumento de mandato, na forma a seguir:

I - Na publicação devem constar os nomes das partes e dos seus advogados, suficientes para sua identificação;

II - Se a parte estiver representada por mais de um advogado, a publicação será feita em nome do subscritor da petição inicial ou contestação, salvo se for indicado nos autos patrono específico para esse fim;

III - Constituídos advogados com domicílios em diversos Estados da Federação, a intimação dar-se-á em nome daquele com endereço no Estado da Paraíba, exceto quando atendido requerimento em contrário;

§ 7º As intimações somente serão realizadas por via postal:
I - às partes que postulam em causa própria;
II - a quem não seja parte no processo;
III - às partes e/ou seus procuradores em caso de remarcação de audiência;
IV - por determinação do Juiz;

V - nos demais casos previstos em lei.

Art. 2º As edições do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-BRASIL.

Parágrafo Único. A Presidência designará os servidores titular e substituto que assinarão digitalmente o Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.

Art. 3º O Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região será disponibilizado a partir da 00:01 hora, de segunda a sexta-feira, exceto nos feriados nacionais, regimentais, forenses e nos dias em que não houver expediente.

Art. 4º Considera-se como data de publicação, o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.

§ 1º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. § 2º Os prazos processuais dos casos previstos no § 2º do art. 1º serão contados com base na publicação impressa.

§ 3º Se houver intimação eletrônica e, eventualmente, de forma pessoal, prevalecerá a que primeiro for realizada, salvo a hipótese em que esta última seja obrigatória.

§ 4º Os prazos contados em horas terão como termo inicial o horário de publicação fixado no art. 3º da presente Resolução Administrativa.

Art. 5º A edição, assinatura digital e a publicação do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região ficarão sob a responsabilidade do Núcleo de Publicação e Informação, vinculada à Secretaria Administrativa.

Art. 6º A responsabilidade pelo conteúdo do material remetido à publicação é da Unidade que o produziu, à qual incumbe encaminhá-lo de acordo com os padrões estabelecidos no manual de padronização de documentos que será oportunamente divulgado.

Parágrafo único. As matérias destinadas à publicação deverão ser remetidas mediante expediente eletrônico ao Núcleo de Publicação e Informação até às 12:30 horas, para serem publicadas no primeiro dia útil subsequente.

Art. 7º Após a publicação do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, os documentos não poderão sofrer modificações ou supressões.

§ 1º Eventuais retificações de documentos deverão constar de nova publicação.

§ 2º Mediante ato da Presidência, devidamente justificado e fundamentado, poderá ocorrer publicação de edição extra do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.

Art. 8º Os procuradores cadastrados no sistema TRT PUSH 13ª Região receberão comunicado em seus e-mails de que matéria de seu interesse será publicada do DJ_e-TRT13, podendo acessar de forma individualizada o andamento do processo no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.

Parágrafo Único - A consulta e o acesso previsto no caput deste artigo poderão ser feitos em qualquer dia, hora ou local.

Art. 9º Compete à Secretaria de Informática a manutenção, apoio e o pleno funcionamento dos sistemas informatizados, bem como a responsabilidade pelas cópias de segurança do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.

Parágrafo único. As publicações do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, para fins de arquivamento, serão de guarda permanente.

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.

Art. 11. Esta Resolução Administrativa entrará em vigor a partir da sua trígésima publicação no Diário da Justiça do Estado da Paraíba.
Comunique-se à Procuradoria Regional do Trabalho no Estado da Paraíba, à Ordem dos Advogados do

O Diário da Justiça mudou o e-mail: diariodajustica@auniao.pb.gov.br

Brasil - Seccional da Paraíba, assim como a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Obs.: Convocado Sua Excelência o Senhor Juiz Paulo Américo Maia de Vasconcelos Filho, nos termos do Artigo 28 do Regimento Interno. Ausentes Suas Excelências os Senhores Juizes Francisco de Assis Carvalho e Silva, em licença médica, e Carlos Coelho de Miranda Freire, nos termos do art. 29, parágrafo único do Regimento Interno. Sala das Sessões, 08 de maio de 2008.

ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
Juíza Presidente

VLADIMIR AZEVEDO DE MELLO
Secretário do Tribunal Pleno

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
COM PRAZO DE 20(VINTE) DIAS**

O Exmo. Sr. Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região – Dr. **AFRÂNIO NEVES DE MELO**. FAZ SABER, pelo presente Edital, que nos autos do Processo NU: 00647.2007.002.13.00-8, entre partes: **MULTIBANK S/A, LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A e ALEXSANDRO BATISTA DA SILVA, recorrentes, e NACIONAL SERVIÇOS E ARRECAÇÃO LTDA, MUITOFÁCIL PARTICIPAÇÕES LTDA, ASPAMBANK – ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE AGÊNCIAS MULTIBANK DO ESTADO DA PARAÍBA e EQUIPE ESCOLTA DE APOIO LTDA, reconvistos**, fica notificada a **EQUIPE ESCOLTA DE APOIO LTDA**, com endereço incerto e não sabido, para tomar ciência da sentença e dos despachos abaixo transcritos, no prazo de 08(oito) dias, depois do acima fixado, a contar da publicação do presente EDITAL:

“SENTENÇA Vistos, etc. I - RELATÓRIO ALEXSANDRO BATISTA DA SILVA, devidamente qualificado na peça inicial, ajuizou reclamação trabalhista em face de MULTIBANK S/A, LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A, NACIONAL SERVIÇOS E ARRECAÇÕES LTDA, MUITOFÁCIL PARTICIPAÇÕES LTDA., ASPAMBANK - PB – ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE AGÊNCIAS DO MULTIBANK NO ESTADO DA PARAÍBA e ESCOLTA EQUIPE DE APOIO LTDA., tendo as duas últimas reclamadas sido incluídas no pólo passivo da demanda, por decisão de fl. 410. Alega o reclamante, em suma, que foi contratado pelo Multibank, em 02/03/2004, como segurança de agência, para prestar seus serviços para as reclamadas do grupo econômico, sendo dispensado em 31.07.2006, sem receber as verbas rescisórias. Argumenta que laborava em jornada com duração superior ao limite legal, sem a devida contraprestação pecuniária e que não recebeu os direitos previstos nas normas coletivas. Em face do exposto e do que mais discorreu, pugnou pelo reconhecimento do vínculo empregatício com a primeira reclamada (Multibank S/A) e a condenação das reclamadas integrantes do grupo econômico no cumprimento das obrigações elencadas na petição inicial. Regularmente citadas, sendo a reclamada Escolta Equipe de Apoio Ltda. citada por edital. Ausente a reclamada Escolta Equipe de Apoio Ltda.. As demais reclamadas compareceram a juízo, quando, aberto os trabalhos, foi rejeitada a primeira proposta conciliatória. Em seguida, ofereceram contestações escritas, juntando documentos. Ouvidos o reclamante, o preposto do Multibank e uma testemunha. Sem mais provas a apresentar, foi encerrada a instrução processual. Rejeitada a segunda proposta de conciliação. Razões finais remissivas pelas partes. É o relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO 1. Da inépcia do pedido de denunciação da lide, suscitada de ofício. As reclamadas Multibank S/A, Lemon Bank Banco Múltiplo S/A, Nacional Serviços e Arrecadações Ltda. e Muito Fácil Participações Ltda. deduziram pedido de denunciação da lide, em relação a reclamada ASPAMBANK - Associação dos Proprietários de Agências do Multibank no Estado da Paraíba. A denunciação da lide é uma forma de intervenção de terceiros provocada, que tem natureza jurídica de ação. No caso de deferimento da denunciação, haverá duas ações – a principal e ela – e um único processo. Em razão da natureza jurídica do instituto, o requerimento da ação de denunciação da lide deve ser fundamentado, como se exige de toda e qualquer ação judicial (CPC 282 e 283), devendo o denunciante expor os fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Porém, as reclamadas, ao formularem tal pedido, o fizeram de modo demasiadamente impreciso, impossibilitando a apreciação do respectivo pleito, visto que não indicaram a sua causa de pedir. Mediante atuação de ofício, autorizada pelo artigo 301, § 4º, do CPC, de aplicação subsidiária, cabe a este Juízo declarar a inépcia dos pedidos de denunciação da

lide, em razão da ausência de causa de pedir. Assim, em razão da inépcia declarada de ofício, decreta-se a extinção do processo, sem resolução do mérito quanto aos pedidos de denunciação da lide. 2. Do vínculo empregatício e das verbas rescisórias. Argumenta o reclamante, primeiramente, que as reclamadas Multibank S/A, Lemon Bank Banco Múltiplo S/A, Nacional Serviços e Arrecadações Ltda e Muito Fácil Participações Ltda pertencerem ao mesmo grupo econômico. Alega o reclamante que foi contratado pelo Multibank, em 02/03/2004, como segurança das agências Lemon Bank/Multibank, através do Sr. Edemar da Silva Sousa, que apontou como sendo o coordenador de segurança das empresas mencionadas, sendo dispensado em 31/07/2006. Alegou que as reclamadas determinaram que o Sr. Edemar constituísse uma empresa (Equipe Escolta de Apoio Ltda.), apenas, para encobrir a relação de emprego existente entre o reclamante e as reclamadas. Disse, por fim, que recebia apenas um salário-mínimo, não tendo sido observado o piso salarial estabelecido para a categoria, bem como que laborava em sobrejornada sem o correspondente pagamento. As reclamadas Multibank S/A, Lemon Bank, Banco Múltiplo S/A, Nacional Serviços e Arrecadações Ltda e Muito Fácil Participações Ltda negam o vínculo empregatício pleiteado. A reclamada ASPAMBANK, por sua vez, alega que a contratação foi efetivada pela reclamada Multibank S/A. Tendo em vista que as reclamadas negam que tenha havido qualquer relação de trabalho entre as partes, cabia ao reclamante comprovar o vínculo empregatício, por ser este fato constitutivo do direito alegado. Além da farta prova documental acostada aos autos com a petição inicial, a prova testemunhal, produzida pelo reclamante, também comprovou, com bastante clareza, os fatos narrados pelo obreiro e a caracterização do vínculo empregatício pleiteado. A testemunha ouvida em juízo, Sr. Pedro Bezerra Lustosa (fls. 420/421), que trabalhou para as reclamadas Multibank e Lemon Bank, de 2000 a 31/07/2006, como “supervisor de segurança”, ou seja, fiscalizando a jornada de trabalho laborada pelos segurados, dentre eles o reclamante, convenceu este Juízo quanto aos pontos abordados. Primeiramente, a testemunha esclareceu que tanto ele, quanto os demais segurados, foram contratados pela reclamada Multibank, através do Sr. Edmar, que era coordenador de segurança da empresa. A testemunha esclareceu, também, que era subordinado ao Sr. Geraldo Luis (chefe do setor de RH da empresa) e ao Sr. Edmar (coordenador de segurança), que, aliás, faziam o pagamento do seu salário (“trabalhou para o Multibank e Lemon de julho de 2000 a 31/07/2006, como supervisor de segurança; que foi contratado na sede do Multibank, tendo o primeiro contato com a Sra. Alexandra, que o levou até a sala de segurança, para o coordenador de segurança, Sr. Edimar, dentro da própria Multibank;...; que o depoente recebia seus salários através do Sr. Genildo ou do Sr. Edimar na empresa Multibank; que o depoente era subordinado ao Sr. Genildo (chefe do setor de RH) e ao Sr. Edimar (coordenador de segurança);...”) (fls. 420/421).

A testemunha foi clara ao afirmar, que o reclamante também foi contratado pela reclamada Multibank, para fazer a segurança das agências franqueadas. Era o próprio depoente que fazia fiscalização do horário de trabalho diretamente, bem como transportava o valor do salário para pagamento do obreiro, no importe de um salário mínimo mensal. Segundo as informações da testemunha, o reclamante assinava o recibo de pagamento, em apenas uma via, documento no qual via o timbre das empresas Multibank/Lemon Bank. O depoimento foi prestado nos seguintes termos (fls. 420/421): “...; que o reclamante trabalhava com segurança nas agências franqueadas; que pelo que sabe os segurados foram contratados também pelo Multibank;... que o depoente trabalhava externamente, fazendo fiscalização do horário de trabalho dos segurados que trabalhavam nas agências franqueadas, bem como realizando o pagamento de salário dos mesmos; ...; que a troca dos segurados nas agências franqueadas era feita pelo depoente, pelo Sr. Geraldo Luis ou pelo Sr. Edimar; ...; que os segurados recebiam um salário mínimo; ...; que se recorda que o reclamante trabalhou nas agências de Cabedelo, próximo à CEF e na Avenida Liberdade, em Bayeux; que lembra destas porque foi onde o reclamante passou mais tempo trabalhando; que se recorda que o reclamante começou a trabalhar no início de 2004 até 31/07/2006; que todos os segurados da rede foram dispensados no dia 31/07/2006; que o depoente efetuava o pagamento dos segurados na própria agência onde o referido segurança estava prestando os serviços; que os segurados assinavam os recibos de pagamento em apenas uma via; que pelo que se recorda, nenhum segurança tirou férias; que nos recibos de pagamento havia o timbre das empresas Multibank/Lemon Bank; que os recibos eram entregues na agência do Multibank ao Sr. Genildo ou ao Sr. Edimar; ...”. Restou assim comprovado, pelo depoimento acima prestado, que o reclamante trabalhou como segurança, para a reclamada Multibank, para fazer a segurança das agências franqueadas, no período mencionado na petição inicial, percebendo um salário mínimo mensal.

Com relação à reclamada Escolta Equipe de Apoio Ltda., a testemunha afirmou que nunca compareceu em tal empresa e que não conhece ninguém que tenha trabalhado para a mesma. Acrescentou, entretanto, que ouviu em uma reunião no Multibank, que a empresa Escolta foi constituída pela própria reclamada Multibank “para suprir as necessidades trabalhistas”, ou seja, o objetivo da sua constituição foi mascarar a relação de emprego existente entre o Multibank S/A e os segurados de agências. Corroborando tal conclusão, o depoimento prestado pelo próprio Sr. Edemar da Silva Souza, como testemunha, nos autos do processo 01004.2006.004.13.00-3, que tem como reclamados o Multibank e o Lemon Bank (ata de audiência acostada as fls. 36/37), esclarece a forma de atuação das empresas. O depoimento foi prestado nos seguintes termos: “...; que desde o ano de 1998 trabalhou nas agências do Multibank;...; que recebia ordens dos Srs. Marcelo Gondim, Marcelo Serrano e do Sr. Marcelo Rodrigues; que eram estes que efetuavam o pagamento aos segurados; que foram as próprias reclamadas que criaram a empresa EQUIPE ESCOLTA DE APOIO, objetivando diminuir as causas trabalhistas; ...; que, quando não era possível que os segurados se ausentassem das agências era o depoente quem levava o pagamento e recolhia os recibos assinados, entregando-os na sede; que esses recibos eram elaborados pela Multibank S/A contendo o seu símbolo; que após a constituição da empresa EQUIPE ESCOLTA DE APOIO os recibos passaram a conter o seu símbolo; ...; que os Srs. Marcelo Serrano, Marcelo Rodrigues e Marcelo Gondim são diretores da Multibank;...; que foram os Srs. Marcelo Gondim, Marcelo Rodrigues, Marcelo Serrano e o Sr. Genildo que determinaram a abertura da empresa EQUIPE ESCOLTA DE

APOIO, os quais ordenaram que assim o fizesse sob pena de desligamento da empresa; ...; que as ordens, transmitidas por este aos segurados, em verdade, vinham dos diretores do Multibank; ...”. (grifei) Por tudo o que foi exposto, concluo que a empresa Multibank S/A era a real empregadora do reclamante, que prestava serviços nas agências Lemon Bank/Multibank, tendo em vista que o seu labor era dirigido e pago pela referida empresa. Conseqüentemente, por ser matéria de ordem pública, declaro de ofício a nulidade de qualquer documentação assinada entre a empresa interposta, Equipe Escolta de Apoio Ltda., e o reclamante, nos termos do artigo 9º da CLT, ante a ilicitude praticada pela reclamada Multibank S/A, quetentou impedir a aplicação dos preceitos trabalhistas, criando uma empresa “de fachada” (Equipe Escolta de Apoio Ltda.), para mascarar a relação de emprego existente entre ela e os segurados contratados. Sendo assim, provados os requisitos previstos no art. 3º da CLT (pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação), é de se reconhecer que, entre o reclamante e o Multibank S/A, existiu vínculo empregatício durante o período de 02/03/2004 a 31/07/2006. Deverá, pois, a reclamada Multibank S/A proceder a anotação na CTPS do obreiro, na função de segurança, no período de 02/03/2004 a 31/07/2006, com remuneração de um salário mínimo mensal, no prazo de 48 horas do trânsito em julgado, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, a ser revertida em favor do reclamante, até o limite de trinta dias (CPC, artigo 461, parágrafos 4º e 5º). Fica autorizada a Secretaria da Vara a tomar tal providência, em caso de descumprimento dessa obrigação, sem prejuízo da multa. Em razão do reconhecimento do vínculo empregatício com o reclamado Multibank S/A, considerando a presunção de dispensa imotivada e a ausência de comprovantes de quitação nos autos, condena-se ao pagamento dos seguintes títulos: aviso prévio indenizado; salários retidos referentes aos meses de abril, maio, junho e julho de 2006; 13º salários; férias mais 1/3; FGTS durante todo o contrato acrescido da multa rescisória de 40%; e indenização equivalente às parcelas de seguro-desemprego a que fazia jus o reclamante. No que diz respeito à reclamada ASPAMBANK - Associação de Proprietários de Agências Multibank, o reclamante afirmou em seu depoimento pessoal que “nunca prestou serviços para a ASPAMBANK”. A testemunha Pedro também afirmou “que não sabe o que é ASPAMBANK”. Assim sendo, improcede a presente reclamação trabalhista com relação à reclamada ASPAMBANK. 3. Das Diferenças Salariais: Auxílio Rejeição, Auxílio Cesta Alimentação; Gratificações Semestrais; Abono Único Cesta Alimentação Adicional; Indenização Adicional; Multas por descumprimento das convenções coletivas de trabalho. Improcedem os pleitos, uma vez que as convenções coletivas da categoria, comprobatórias dos direitos alegados, não foram acostadas aos autos. 4. Do vale-transporte. Nos termos do art. 1º da Lei nº 7.418/85, o vale-transporte é destinado ao empregado para a “utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos”. Considerando que o autor não comprovou a utilização de transporte público para os deslocamentos casa-trabalho e vice-versa, indefere-se o pedido. 5. Das horas extras e reflexos. Ao alegar o trabalho em sobrejornada, o reclamante atraiu para si o ônus da prova, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, consoante expresso nos artigos 818 da CLT e 333, I do CPC, sendo que de seu ônus se desincumbiu a controvérsia. A testemunha Sr. Pedro Bezerra Lustosa (fls. 420/421), que trabalhou para as reclamadas Multibank e Lemon Bank, no mesmo período que o reclamante (de 2000 a 31/07/2006), como “supervisor de segurança”, sendo que tinha como função fiscalizar a jornada de trabalho laborada pelos segurados, dentre eles o reclamante, confirmou o horário de trabalho mencionado na petição inicial. A testemunha foi categórica ao afirmar que: “...; que o depoente trabalhava externamente, fazendo fiscalização do horário de trabalho os segurados que trabalhavam nas agências franqueadas, bem como realizando o pagamento de salário dos mesmos; que os segurados não consignavam o horário de trabalho; que os segurados trabalhavam no horário das 07:30 h às 18:30 h, com intervalo de 10 a 15 minutos para almoço dentro da própria agência, de segunda à sexta-feira e aos sábados, das 07:30 h às 12:30 h; que tal horário era padrão para todos os segurados das agências franqueadas; ...”. Reconheço, assim, que a jornada trabalhada pelo reclamante era das 07:30 às 18:30 horas, de segunda a sexta-feira, com 15 minutos de intervalo, e aos sábados das 07:30 às 12:30 horas. Nesses termos, havia extrapolação do limite estipulado no artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, o queleva à condenação da reclamada no pagamento das horas extras, acrescidas do adicional de 50%. Consta ressaltar que não há que se falar em pagamento do adicional de horas extras de 60%, como pleiteou o obreiro, uma vez que a convenção coletiva da categoria não foi acostada aos autos. Por tal razão foi deferido o adicional previsto na Constituição Federal de 50%. Procede, em decorrência, os reflexos sobre o aviso prévio, 13º salário, férias mais 1/3 e FGTS mais 40%. 6. Da multa do artigo 467 da CLT. Como todos os direitos perseguidos foram objeto de controvérsia, é descabida a aplicação da multa prevista no artigo 467 da CLT. 7. Da multa do artigo 477, § 8º da CLT. Improcede, ainda, o pedido de pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, pois a controvérsia estabelecida na contestação foi suficiente para afastar a referida penalidade.

8. Gratuitidade da justiça. Defere-se o requerimento de gratuidade da justiça à parte autora uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 790, § 3º da CLT. 9. Do Grupo Econômico. Argumenta o reclamante, que as reclamadas Multibank S/A, Lemon Bank Banco Múltiplo S/A, Nacional Serviços e Arrecadações Ltda. e Muito Fácil Participações Ltda. constituem grupo econômico, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º, da CLT. Por tal razão pretende ver reconhecida a responsabilidade solidária das referidas reclamadas. Da análise dos elementos de prova constantes dos autos, verifico caracterizados vários traços característicos do grupo econômico. Conforme se extrai da prova documental acostada aos autos: a) a reclamada Lemon Bank é sócia da reclamada Multibank (fls. 175/188); b) a reclamada MuitoFacil é sócia das reclamadas Lemon Bank (fls. 375/389), Nacional Serviços e Arrecadações e do Multibank (fls. 322); c) o Sr. Michael Esrubilsky é sócio das reclamadas Muitofácil Participações Ltda. (357/374) e da Nacional Serviços e Arrecadações Ltda. (fls. 381/389). A propriedade comum das empresas já demonstra, por si só, a relação de coordenação existente entre as mesmas e o poder de ingerência que uma reclamada detém sobre a outra, fato esse

que, segundo a doutrina mais abalizada, induz à caracterização de grupo econômico. Além da composição societária, a prova documental demonstra, também, que as empresas reclamadas são representadas e administradas pelos mesmos diretores, ou seja, resta patente que também ocorria a administração comum entre as empresas. Assim, podemos verificar que: a) o Sr. Michael Esrubilsky, como sócio acionista, presidiu tanto a Assembléia Geral da reclamada Multibank (fls. 312/322), quanto a Assembléia da reclamada Lemon Bank Banco Múltiplo S/A (fls. 191/192); b) o Sr. Michael Esrubilsky assinou o “acordo de acionistas”, acostados as fls. 227/236, como representante tanto da reclamada Multibank quanto da reclamada Lemon Bank; e, ainda, c) nos autos do processo 01725.2003.003.13.00-4, que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa, a testemunha Sr. Luiz Otávio Caiuby Lemos da Silva, declarou, expressamente, “que trabalha para o reclamado (LEMON BANK MULTIPLO S/A) desde agosto de 2000 e atualmente exerce a função de diretor financeiro do MULTIBANK e o faz desde novembro do ano passado; ...” (fl. 47). Somando-se a tudo isso, o teor do documento de fls. 207/226 não deixa qualquer dúvida quanto à configuração do grupo econômico alegado. O aludido documento, compromisso de cessão e transferência de quotas, firmado entre os sócios do MULTIBANK COBRANÇAS, RECEBIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. (fls. 207/226), quando ainda era uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada e não sociedade anônima, como atualmente, demonstra claramente o propósito dos sócios da então empresa Multibank Ltda. em formalizar uma nova sociedade, para que a empresa Lemon, também após a constituição de uma sociedade anônima, adquirisse os ativos da primeira empresa (Multibank). Em diversas ações semelhantes a esta, inclusive por ocasião Ação Civil Pública nº 1170.2006.005.13.00-6, cuja sentença analisa exaustivamente a situação (fls. 11/24), tem ficado evidente que as empresas Multibank S/A, Lemon Bank Banco Múltiplo S/A, Nacional Serviços e Arrecadações LTDA (nova denominação da empresa PAGFÁCIL) e Muitofácil Participações LTDA pertencem ao mesmo grupo econômico, existindo um total entrelaçamento entre elas. Comprovado, assim, nos autos que: a) as empresas são de propriedade comum umas das outras; b) que são representadas e administradas pelos mesmos diretores, ou seja, ocorre a administração comum entre elas; c) que existe relação de coordenação entre as mesmas; d) que há o poder de ingerência de uma reclamada sobre a outra; e, por fim, e) que atuam no mesmo ramo de negócios e mantêm relações comerciais entre si. Tais fatos são suficientes para que seja reconhecida a configuração de grupo econômico entre as reclamadas, e, conseqüentemente, a responsabilidade solidária das mesmas pelos créditos trabalhistas do reclamante, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT. III – DISPOSITIVO Ante todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, resolve a 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa o seguinte: 1) extinguir o processo, sem resolução do mérito, de ofício (artigo 301, § 4º, do CPC), por inépcia dos pedidos de denunciação da lide (ausência de causa de pedir), deduzidos pelas reclamadas Multibank S/A, Lemon Bank Banco Múltiplo S/A, Nacional Serviços e Arrecadações Ltda. e Muito Fácil Participações Ltda. E Muito Fácil Participações Ltda. 2) julgar improcedente a reclamação trabalhista em face da reclamada ASPAMBANK – ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE AGÊNCIAS DO MULTIBANK NO ESTADO DA PARAÍBA. 3) JULGAR PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na reclamação trabalhista, proposta por ALEXSANDRO BATISTA DA SILVA em face de MULTIBANK S/A, LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A, NACIONAL SERVIÇOS E ARRECAÇÕES LTDA, MUITOFÁCIL PARTICIPAÇÕES LTDA, e ESCOLTA EQUIPE DE APOIO LTDA., nos seguintes termos: 3.1) declarar de ofício a nulidade de qualquer documentação assinada entre a empresa interposta, Equipe Escolta de Apoio Ltda., e o reclamante, no período de 02/03/2004 a 31/07/2006, nos termos do artigo 9º da CLT, ante a ilicitude praticada pela reclamada Multibank S/A, que tentou impedir a aplicação dos preceitos trabalhistas, criando uma empresa “de fachada” (Equipe Escolta de Apoio Ltda.), para mascarar a relação de emprego existente entre ela e os segurados contratados, dentre eles o reclamante. 3.2) reconhecer o vínculo empregatício havido entre ALEXSANDRO BATISTA DA SILVA e MULTIBANK S/A, no período de 02/03/2004 a 31/07/2006, na função de segurança. 3.3) condenar a reclamada Multibank S/A a proceder a anotação na CTPS do obreiro, na função de segurança, no período de 02/03/2004 a 31/07/2006, com remuneração de um salário mínimo mensal, no prazo de 48 horas do trânsito em julgado, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, a ser revertida em favor do reclamante, até o limite de trinta dias (CPC, artigo 461, parágrafos 4º e 5º). Fica autorizada a Secretaria da Vara a tomar tal providência, em caso de descumprimento dessa obrigação, sem prejuízo da multa. 3.4) condenar as reclamadas MULTIBANK S/A, LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A, NACIONAL SERVIÇOS E ARRECAÇÕES LTDA, MUITOFÁCIL PARTICIPAÇÕES LTDA, a pagarem ao reclamante, de formasolidária, no prazo legal, os valores correspondentes aos seguintes títulos: aviso prévio indenizado; salários retidos referentes aos meses de abril, maio, junho e julho de 2006; 13º salários; férias mais 1/3; FGTS durante todo o contrato acrescido da multa rescisória de 40%; indenização equivalente às parcelas do seguro-desemprego a que fazia jus o reclamante; horas extras, acrescidas do adicional de 50%, e reflexos sobre o aviso prévio, 13º salário, férias mais 1/3 e FGTS mais 40%. Os cálculos em anexo integram este dispositivo, inclusive no tocante à correção monetária, juros de mora, contribuições previdenciárias e custas processuais. A atualização monetária deve ocorrer a partir do vencimento da obrigação, sendo certo que em sede trabalhista tal momento se dá no mês subsequente ao da prestação dos serviços, como disposto no artigo 459, parágrafo único da CLT, conforme pacificado pela Súmula 381 do TST. Os juros devem incidir a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos da Lei 8.177/91. Contribuições previdenciárias e fiscais nos termos da Súmula 368 do TST. As reclamadas ficam desde já intimadas para o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de multa no percentual de 10% sobre o montante da condenação e constrição de bens, independente de mandado de citação (artigo 880, CLT, c/c o artigo 475-J, CPC). Custas pelas reclamadas, no importe de R\$ 347,51, calculadas sobre R\$ 17.375,51, valor da condenação. Ciência às partes nos termos da Súmula 197 do C.TST. Intime-se o INSS. João Pessoa, 03 de dezembro de 2007. Andrea Longobardi Asquini. Juíza do Trabalho Substituta.”

DESPACHO

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifica-se que a Escolta Equipe

**GOVERNO DO ESTADO
Governador Cássio Cunha Lima**

**SECRETARIA DE ESTADO
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL**

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
SUPERINTENDENTE

RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI
DIRETOR ADMINISTRATIVO

GEOVALDO CARVALHO
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533

E-mail: diariodajustica@auriao.pb.gov.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

de Apoio Ltda., em verdade, a teor do documento à fl. 10, é EQUIPE ESCOLTA DE APOIO LTDA e não foi regularmente notificada acerca da sentença às fls. 441/453 e dos apelos interpostos. Também não foi identificada a ASPAMBANK Associação dos Proprietários de Agências de Multibank do Estado da Paraíba, sobre os recursos ordinários e adesivos interpostos. Por fim, necessária a retificação da numeração a partir da fl. 518, exclusive. Cumpridas todas as formalidades legais, retornem os autos conclusos. À SJUD, para as providências cabíveis. João Pessoa, 15 de abril de 2008. **AFRÂNIO NEVES DE MELO**, Juiz Relator."

"DESPACHO Vistos etc.

Considerando que a correspondência remetida à EQUIPE ESCOLTA DE APOIO LTDA foi devolvida pela EBCT sob a rubrica "mudou-se" (fl. 533v), renove-se a notificação dando ciência acerca da sentença de fls. 441/453 e dos apelos interpostos por meio de Edital, como aliás já vem sendo utilizado nos autos, conforme determinação à fl. 410. Outrossim, verifica-se que não foi procedida a retificação da autuação do processo ordinário, para que onde consta Recorrido Escolta Equipe de Apoio Ltda., conste EQUIPE ESCOLTA DE APOIO LTDA, a teor do documento à fl. 10. Cumpridas todas as formalidades legais, retornem os autos conclusos. À SJUD, para as providências cabíveis. João Pessoa, 20 de maio de 2008. **AFRÂNIO NEVES DE MELO**, Juiz Relator."

E, para que chegue ao conhecimento da interessada, mandou expedir o presente EDITAL que será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba. Dado e passado, nesta cidade de João Pessoa-PB, aos vinte e nove dias do mês de maio do ano de dois mil e oito (29.05.2008). Eu, Tereza Cristina Cavalcanti Neiva Coelho, Diretora da Secretaria Judiciária, fiz digitar e assinei o presente que vai devidamente assinado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Relator.

AFRÂNIO NEVES DE MELO Juiz Relator

TRT 13ª Região

PAUTA DAS MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, PARA O DIA 19 DE JUNHO DE 2008, ÀS 09h30.

- Processo TRT NU 00100.2008.000.13.00-0 – Matéria Administrativa – Requerente: Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito – Requerida: Juiza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. ASSUNTO: Licença-médica.
- Processo TRT NU 00156.2008.000.13.00-5 – Matéria Administrativa – Requerente: Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva – Requerida: Juiza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. ASSUNTO: Licença-médica.
- Processo TRT NU 00361.2007.000.13.00-0 – Matéria Administrativa – Requerente: Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire – Requerido: Tribunal Pleno. ASSUNTO: Propostas de mudanças no Regulamento da Escola Judicial.
- Processo TRT NU 00030.2008.000.13.00-0 – Matéria Administrativa – Requerente: Juiza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região – Requerido: Tribunal Pleno. ASSUNTO: Designações do Diretor e do Vice-Diretor da Escola Judicial e de Administração Judiciária.
- Processo TRT NU 00159.2008.000.13.00-9 – Matéria Administrativa – Requerente: ENAMAT – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – Requerida: Juiza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. ASSUNTO: Liberação de Suas Excelências os Senhores Juizes Ubiratan Moreira Delgado e Wolney de Macedo Cordeiro, para participarem do 1º Curso de Formação de Formadores em Execução Trabalhista em Vara do Trabalho.

- Processo TRT NU 00038.2008.000.13.00-7 – Matéria Administrativa – Requerente: Secretaria de Recursos Humanos – Requerida: Juiza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. ASSUNTO: Regulamentação do instituto da substituição. **Obs.: Vista regimental dos autos a Sua Excelência o Senhor Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito.**

- Processo TRT NU 00149.2008.000.13.00-3 – Matéria Administrativa – Requerente: Comissão de Redimensionamento da Estrutura Funcional do TRT da 13ª Região – Requerida: Juiza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. ASSUNTO: Relatório Final.

- Processo TRT NU 00095.2008.000.13.00-6 – Matéria Administrativa – Requerente: Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA – Requerida: Juiza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. ASSUNTO: Autorização para Sua Excelência a Senhora Juiza Ana Paulo Cabral Campos representar a ANAMATRA na 9ª Conferência Internacional de Juizes, no Panamá, de 25 a 28/03/2008.

- Processo TRT NU 00104.2008.000.13.00-9 – Matéria Administrativa – Requerente: Associação dos Magistrados do Trabalho da 13ª Região – AMATRA XIII – Requerida: Juiza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. ASSUNTO: Liberação de magistrados para participarem do V Encontro Regional da AMATRA XIII, em Natal/RN.

- Processo TRT NU 00117.2008.000.13.00-8 – Matéria Administrativa – Requerente: Associação dos Magistrados do Trabalho da 13ª Região – AMATRA XIII – Requerido: Tribunal Pleno. ASSUNTO: Liberação dos magistrados para participarem do XIV CONAMAT, no período de 28/04 a 02/05/2008, na cidade de MANAUS/AM.

- Processo TRT NU 00140.2008.000.13.00-2 – Matéria Administrativa – Requerente: Juiz André Machado Cavalcanti – Requerida: Juiza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. ASSUNTO: Afastamento das atividades jurisdicionais para exercer a Presidência da AMATRA XIII.

- Processo TRT NU 00111.2008.000.13.00-4 – Matéria Administrativa – Requerente: Humberto Barros de Alencar – Requerida: Juiza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. ASSUNTO: Aposentadoria.

- Processo TRT NU 00094.2008.000.13.00-1 – Matéria Administrativa – Requerentes: Elisabete Soares e Silva e outro – Requerida: Juiza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. ASSUNTO: Pensão vitalícia e temporária.

- Processo TRT NU 00098.2008.000.13.00-0 – Matéria Administrativa – Requerente: Juiz Rômulo Tinoco dos Santos – Requerida: Juiza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. ASSUNTO: Sugestão de alterações na Resolução Administrativa deste Tribunal que trata das férias dos seus servidores.

- Processo TRT NU 00101.2008.000.13.00-5 – Matéria Administrativa – Requerente: Diretor Geral de Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região – Requerida: Juiza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. ASSUNTO: Relatório de Atividades deste Regional, relativo ao exercício de 2007.

- Processo TRT NU 00151.2008.000.13.00-2 – Matéria Administrativa – Requerente: Associação dos Magistrados do Trabalho da 13ª Região – AMATRA XIII – Requerida: Juiza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. ASSUNTO: Solicita providências em relação à aplicação da Resolução nº 21, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

- Processo TRT NU 00152.2008.000.13.00-7 – Matéria Administrativa – Requerente: Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito – Requerida: Juiza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. ASSUNTO: Férias.

- Processo TRT NU 00169.2008.000.13.00-4 – Matéria Administrativa – Requerente: Juiz Afrânio Neves de Melo – Requerida: Juiza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. ASSUNTO: Licença-médica.

- Processo TRT NU 00184.2008.000.13.00-2 – Matéria Administrativa – Requerente: Associação dos Magistrados do Trabalho da 13ª Região – Requerida: Juiza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. ASSUNTO: Liberação de Juizes para participarem do Congresso Brasileiro das Carreiras Jurídicas de Estado e pedido de reconsideração do despacho que indeferiu o pagamento de diárias aos referidos magistrados.

- Processo TRT NU 00187.2008.000.13.00-6 – Matéria Administrativa – Requerentes: Juizes Alexandre Amaro Pereira e outro – Requerida: Juiza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. ASSUNTO: Permuta.

- Processo TRT NU 00183.2008.000.13.00-8 – Matéria Administrativa – Requerente: Juiza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região – Requerido: Tribunal Pleno. ASSUNTO: Interrupção de férias. STP, 12 de junho de 2008. **JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA** Subsecretário do Tribunal Pleno TRT da 13ª Região

4ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE-PB
Rua Edgar Vilarim Meira, s/n - Liberdade
Fones: (83) 2102-6000, (83) 2102-6161
E-mail: vt04cge@trt13.gov.br

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O Exmo. Sr. Dr. JOSÉ AIRTON PEREIRA, Juiz do Trabalho desta 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande, Estado da Paraíba, em virtude e na forma da lei, etc.

Faz saber, pelo presente edital, QUE FICA NOTIFICADA A RECLAMADA PORTAL ENGENHARIA LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos da Reclamação Trabalhista nº **00340.2008.023.13.00-9**, movida por TARCÍSIO FERREIRA DA SILVA para, querendo, e no prazo legal, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pela reclamada EC Engenharia e Consultoria Ltda cujo teor encontra-se disponibilizado na Internet (www.trt13.jus.br).

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, cujo paradeiro é ignorado, o presente edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara.

Dado e passado nesta cidade de Campina Grande-PB, aos 10 dias do mês de junho de 2008. Eu, **Marcus Flávio B. Praxedes**, digitei, e eu, **Adelmo Antônio de Albuquerque Sousa**, Diretor de Secretaria, Subscreevi.

Campina Grande-PB, 10 de junho de 2008

JOSÉ AIRTON PEREIRA
JUIZ DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DA 2ª TURMA - TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 01094.2006.004.13.00-2

Recurso Ordinário
Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrentes/Recorridos: ADRIANA MUNIZ NOBREGA e BANCO ABN AMRO REAL S/A
Advogados: LUCIANA COSTA ARTEIRO e CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT
Recorrido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: GUTEMBERG HONORATO DA SILVA
EMENTA: DANO MATERIAL. INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO. INDEFERIMENTO. A reparação do dano material exige

comprovação do dano suportado pela vítima, que, a teor dos artigos 402 e 403 do Código Civil, tem o direito de receber o que efetivamente perdeu e o que razoavelmente deixou de lucrar. Recurso Ordinário provido parcialmente.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes da COLEND 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, acolher a preliminar de intempestividade das contra-razões da postulante de fls. 724/729, arguida de ofício por Sua Excelência a Senhora Juiza Relatora; Mérito: EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMADO - por maioria, dar provimento parcial ao recurso para limitar até fevereiro de 2006 a condenação no pagamento de horas extras, excluir da condenação o custeio com exames, médicos e medicamentos, reduzir os honorários periciais ao valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e excluir dos cálculos que acompanham a sentença recorrida os reflexos das horas extras sobre a gratificação semestral, além de limitar os juros sobre a indenização por danos morais a partir de 22.08.2007, com a divergência parcial de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que não reduzia os honorários periciais; EM RELAÇÃO AO RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para fixar a indenização por danos morais em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). João Pessoa, 02 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00908.2006.008.13.00-7

Agravo de Petição
Procedência: 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator: JUIZ AFRÂNIO NEVES DE MELO
Agravante: MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
Advogada: SYLVIA ROSADO DE SÁ NOBREGA
Agravadas: AURISTELA MARIA DA COSTA CAVALCANTI e SOCIEDADE DE AMIGOS DO BAIRRO DA CATINGUEIRA
Advogados: SAULO DE ALMEIDA CAVALCANTI e JUSCELINO DE OLIVEIRA SOUZA
EMENTA: REDUÇÃO DA TAXA DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESPROVIMENTO. Verificado que os cálculos de liquidação já consideraram os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, resulta sem razão de ser a irrisignação veiculada no Apelo nesse sentido. Agravo de Petição a que se nega provimento. **DECISÃO:** ACORDAM os Juizes da COLEND 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, negar provimento ao Agravo de Petição. João Pessoa, 2 de abril de 2008.

PROC. NU.: 01214.1992.004.13.00-5

Agravo de Petição
Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ AFRÂNIO NEVES DE MELO
Prolator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Agravante: UNIAO FEDERAL
Advogado: ANDRE NAVARRO FERNANDES (PROCURADOR)
Agravados: CRIZEUDA MOURA LEITE e OUTROS 9 e INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogados: ADERLDO CORREIA DE ARAUJO e IJAI NOBREGA DE LIMA
EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALÍQUOTA. VARIACÃO. ATIVIDADE CORRESPONDENTE À SEGURIDADE SOCIAL. RISCO LEVE. 1%. Segundo dispõe o art. 22, II, da Lei 8.212/91, a alíquota da contribuição previdenciária correspondente ao "Seguro de Acidentes de Trabalho", incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas mensalmente aos empregados, deve variar de acordo com o grau de risco da atividade preponderante do empregador, correspondendo a 1% em caso de risco leve, 2% em caso de risco médio e 3% em caso de risco grave. Na referida classificação, consta, expressamente no item 75.30-2 do quadro 1 da NR4, a atividade correspondente à seguridade social, integrante do grupo L, referente à administração pública, defesa e seguridade social, com definição de grau de risco 1, ou seja, grau leve, o que impõe seja aplicada a alíquota de 1% no cálculo do SAT. **DECISÃO:** ACORDAM os Juizes da COLEND 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por maioria, dar provimento ao agravo de petição para determinar a reforma da planilha de cálculos da liquidação, a fim de que sejam excluídos os juros de mora incidentes sobre o débito principal da base de cálculo das contribuições previdenciárias, e reduza a alíquota do SAT para 1%, vencido parcialmente Sua Excelência o Senhor Juiz Relator. Custas dispensadas. João Pessoa/PB, 16 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00750.2007.022.13.00-2

Recurso Ordinário
Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Recorrente: SEVERINO DOS RAMOS FERREIRA
Advogada: NYEDJA NARA PEREIRA GALVAO
Recorridos: ESTADO DA PARAIBA, COMPANHIA DO-CAS DA PARAIBA e UNIAO FEDERAL
Advogados: LUIZ GONZAGA PEREIRA NETO, ALUISIO DA SILVA e JOSE AMARILDO DE SOUZA
EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. INÍCIO DO PRAZO. Tratando-se de pedido de prestações sucessivas advindas de ato que modificou o pacto laboral, formalizado de forma unilateral pelo empregador, o prazo da prescrição quinquenal flui a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista. Recurso Ordinário provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes da COLEND 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho; Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso, com ressalva de fundamentos de Sua Excelência a Senhora Juiza Revisora. João Pessoa/PB, 16 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00208.2005.004.13.00-6

Agravo de Petição
Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Agravante: MUNICIPIO DE JOAO PESSOA-PB
Advogado: ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA
Agravados: MANOEL JOSE DOS SANTOS e VITRANS LIMPEZA E CONSERVADORA DE IMOVEIS LTDA

Advogados: ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS e FERNANDO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: CRÉDITO DE PEQUENO VALOR. LEI MUNICIPAL DEFINIDORA. CONSTITUCIONALIDADE. VALIDADE. Nos termos do "caput" do artigo 87 do ADCT, os entes da Federação podem editar leis, no âmbito de suas bases, definindo o teto considerado como de pequeno valor, para fins de execução de suas dívidas. Desse modo, havendo autorização constitucional aos municípios para definirem o referido teto, não há que se falar em inconstitucionalidade da lei municipal, que limita a 05 (cinco) salários-mínimos, como critério para definição de pequeno valor para fins de execução, independente de precatório. Agravo de Petição provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes da COLEND 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Petição para que a execução se processe mediante expedição de precatório, na forma prevista no art. 100, da Constituição Federal. João Pessoa/PB, 16 de abril de 2008.

PROC. NU.: 01560.2001.004.13.00-5

Agravo de Petição
Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ AFRÂNIO NEVES DE MELO
Agravante: SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA
Advogados: CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS e LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
Agravado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: IJAI NOBREGA DE LIMA
EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO DE TRINTA DIAS. TEMPESTIVIDADE. Os Embargos à Execução devem ser opostos no prazo de trinta dias, tratando-se de ente público ou não, nos termos da nova redação do caput do art. 884 da CLT, dada pelo art. 1º, B, da Lei nº 9.494/1997. Estando os Embargos dentro do prazo referenciado, deve ser afastada a sua intempestividade, procedendo-se, incontinenti, ao seu julgamento (CPC, art. 515, § 3º). AUSÊNCIA DO AUTO DE PENHORA DOS VALORES BLOQUEADOS VIA BACEN-JUD. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. Não se reveste de nulidade processual a ausência da lavratura do auto de penhora dos valores bloqueados via BACEN-JUD, em conta bancária da executada, para garantia do Juízo de Execução, na medida em que o Banco é elevado à condição de depositário e tal formalidade é substituída pela intimação postal remetida ao devedor. **DECISÃO:** ACORDAM os Juizes da COLEND 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, dar provimento ao agravo de petição, declarando tempestivos os embargos à execução opostos às fls. 986/992 e, nos termos do § 3º do artigo 515 do CPC, julgá-los improcedentes. João Pessoa, 2 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00630.2007.011.13.00-1

Recurso Ordinário
Procedência: Vara do Trabalho de Patos
Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Recorrente: MUNICIPIO DE PATOS - PB
Advogado: ANTONIO CARLOS DE LIRA CAMPOS
Recorrido: FRANCISCO DE LUCENA NOGUEIRA
Advogado: ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA
EMENTA: FGTS. RECOLHIMENTO A MENOR. DEFERIMENTO. Constatado, nos autos, que o recolhimento do FGTS na conta vinculada do autor foi efetuado a menor, impõe-se a manutenção do julgado que determinou o pagamento das diferenças do FGTS. Recurso parcialmente provido. **DECISÃO:** ACORDAM os Juizes da COLEND 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLAUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para limitar a condenação relativa à diferença de FGTS ao período de 01/04/1988 a 14/08/2007. João Pessoa/PB, 24 de abril de 2008.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 10/06/2008.

MARIA MARTHA DAVID MARINHO
Ass. Chefe da seção de Publicação - STP

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO PLENO - TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 01819.2007.027.13.00-7

Recurso Ordinário
Procedência: Vara do Trabalho de Santa Rita
Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Recorrente: MUNICIPIO DE CRUZ DO ESPIRITO SANTO
Advogado: JOSE ORLANDO DE FARIAS
Recorrido: TEREZA SERAFIM DE MIRANDA
Advogados: AMERICO GOMES DE ALMEIDA - ANDREA MARIA DE ANDRADE SOUZA
EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ADMISSÃO APÓS 05.10.1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A contratação de servidores pela Administração Pública, sem observância da regra expressa no art. 37, II, da Constituição Federal, constitui ato nulo, que não produz efeitos, salvo quanto ao pagamento dos salários, nos valores pactuados, observado o mínimo legal. FGTS. LEI 8.036/90 (ART. 19-A). INCONSTITUCIONALIDADE. Conquanto a redação do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 estabeleça serem devidos os depósitos para o FGTS, mesmo quando decorrida a nulidade do contrato, tal dispositivo não se coaduna com o regramento constitucional vigente.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por maioria, dar provimento ao recurso ordinário para, excluindo da condenação a obrigação de pagar o FGTS, julgar improcedente a reclamação proposta por TEREZA SERAFIM DE MIRANDA

em face do MUNICÍPIO DE CRUZ DO ESPÍRITO SANTO/PB, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Revisora, que lhe dava provimento parcial e contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que negava provimento ao recurso. João Pessoa, 06 de março de 2008.

PROC. NU.: 00476.2007.011.13.00-8

Recurso Ordinário
 Procedência: Vara do Trabalho de Patos
 Relatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
 Recorrente: MUNICÍPIO DE VARZEA-PB
 Advogado: AVANI MEDEIROS DA SILVA
 Recorrido: ALCIMAR DA COSTA ROCHA
 Advogado: OTONI COSTA DE MEDEIROS
EMENTA: PRETERIÇÃO DO DIREITO À INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO - DESCUMPRIMENTO DE PRINCÍPIOS LEGAIS. A Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, que a administração pública direta ou indireta, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade. Assim, a preterição do candidato a investidura no cargo para o qual foi aprovado, inobstantemente da existência de vaga, constituiu-se em ofensa a norma supra. Recurso improvido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por maioria, rejeitar a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que a suscitou; por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso, por intempestividade, argüida pelo Ministério Público do Trabalho; por unanimidade, rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, argüida pelo recorrente; Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa/PB, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 00799.2007.003.13.00-7

Recurso Ordinário
 Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa
 Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
 Recorrente: EMLUR - AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
 Advogado: ISABELA CAVALCANTI DE LIMA GONDIM
 Recorrido: ANGELA MARIA DA COSTA
 Advogado: ISABELLE COSTA CAVALCANTI PEDROZA
EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. O Excelso STF, analisando a questão atinente à admissão de pessoal por ente público sem a observância da regra inserta no inciso II do artigo 37 da Magna Carta, vem entendendo que, em tais hipóteses, possui o trabalhador o direito público e subjetivo à percepção de remuneração concernente ao período efetivamente trabalhado, sob pena de enriquecimento sem causa do Poder Público (Agravado Regimento no AI 488.991-0/DF). Nesses moldes, em que pese o entendimento do TST acerca da matéria, nos termos da Súmula nº 363/TST, curvo-me ao entendimento da Corte Suprema, a quem compete a interpretação final em temas de natureza constitucional. Recurso provido, sentenciado reformado, improcedência declarada.

DECISÃO:ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por maioria, dar provimento ao recurso para, reformando o sentenciado “a quo”, julgar improcedente a ação, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor, que lhe dava provimento parcial para excluir da condenação a obrigação de fazer consistente na anotação da CTPS da reclamante, mantendo a sentença quanto ao mais. Custas invertidas e dispensadas. João Pessoa, 12 de março de 2008.

PROC. NU.: 00337.2007.010.13.00-8

Recurso Ordinário
 Procedência: Vara do Trabalho de Guarabira
 Relatora: JUIZ HERMINEGILDA LEITE MACHADO
 Recorrente: ESTADO DA PARAIBA
 Advogado: MARIA DE FATIMA PESSOA
 Recorrido: ROSENILDA LEMOS DA COSTA
 Advogado: JOAO CAMILO PEREIRA
EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. O contrato de trabalho firmado com ente público, após a promulgação da atual Constituição Federal, sem prévia aprovação em concurso público, é nulo de pleno direito, devendo somente ser deferido ao servidor o pagamento dos salários retidos.

DECISÃO:ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por maioria, dar provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário, para julgar improcedente a reclamação trabalhista, revogando-se a reintegração concedida em tutela antecipada pelo Juízo a quo, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que lhes dava provimento parcial para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS no período apontado na exordial. Comunique-se a Secretaria da Administração do Estado da Paraíba. João Pessoa/PB, 12 de março de 2008.

PROC. NU.: 00532.2007.010.13.00-8

Recurso Ordinário
 Procedência: Vara do Trabalho de Guarabira
 Relatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
 Recorrente: MUNICÍPIO DE BANANEIRAS
 Advogado: CLAUDIO GALDINO DA CUNHA
 Recorrido: JOSE LUIZ SOARES DA SILVA
 Advogados: JOAO CAMILO PEREIRA - MARCIA CARLOS DE SOUZA
EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. O contrato de trabalho firmado com ente Público, após a promulgação da atual Constituição Federal, sem prévia aprovação em certame seletivo, é nulo de pleno direito, devendo somente ser deferido ao servidor o pagamento dos dias efetivamente trabalhados.

DECISÃO:ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por maioria, dar provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação, mantendo-se a determinação da remessa de có-

pias do processo ao Tribunal de Contas do Estado e ao Procurador Geral de Justiça, para a adoção das medidas cabíveis, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire que lhe negava provimento. Custas invertidas e dispensadas. João Pessoa/PB, 12 de março de 2008.

PROC. NU.: 00633.2006.010.13.00-8

Recurso Ordinário
 Procedência: Vara do Trabalho de Guarabira
 Relator: JUIZ WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO
 Recorrente: MUNICÍPIO DE ARAÇAGI-PB
 Advogado: JOSE ALBERTO EVARISTO DA SILVA
 Recorrido: EDNALVA FERNANDES DA COSTA
 Advogado: JOSEILSON LUIS ALVES
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIÇOS DE ENFERMAGEM. EXPOSIÇÃO À AGENTES BIOLÓGICOS. A possibilidade de contato com sangue e com doenças infectocontagiosas próprias da atividade de auxiliar de enfermagem representa séria ameaça ao trabalhador, que fica exposto à contaminação por vírus e bactérias causadores de diversas patologias. Devido, portanto, o adicional de insalubridade, em grau médio, conforme laudo pericial conclusivo a este respeito. Recurso parcialmente provido.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para limitar a condenação relativa ao adicional de insalubridade ao período de 18 de setembro de 2001 a abril de 2006. João Pessoa, 10 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00744.2007.026.13.00-0

Recurso Ordinário
 Procedência: 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa
 Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
 Recorrentes/Recorridos: UNIAO FEDERAL - FRANCISCO AROLDO BRASILEIRO
 Advogados: NYEDJA NARA PEREIRA GALVAO - JULIANA ERIKA PESSOA DE ARAUJO - LUIZ GONZAGA PEREIRA NETO
 Recorridos: ESTADO DA PARAIBA - COMPANHIA DOCAS DA PARAIBA - DOCAS - PB
 Advogados: MARIA DE FATIMA PESSOA - JOSE AMARILDO DE SOUZA
EMENTA: PORTOBRÁS. COMPANHIA DOCAS DA PARAIBA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. EFEITOS. CLT. De conformidade com o art. 4º, I, da Lei nº 8.029/90, o Poder Executivo foi autorizado a extinguir a Portobrás, preservando o art. 21, § 1º, a, que, nos casos de dissolução de sociedades de economia mista ou de empresas públicas, o liquidante poderia manter vigentes os contratos de trabalho dos empregados da sociedade liquidanda que fossem estritamente necessários à liquidação. Evidenciando-se, no caso concreto, que o empregado permaneceu trabalhando, na empresa em liquidação - Portobrás -, até que esta foi sucedida, finalmente, pela Docas/PB, e que a União Federal, por força da mencionada Lei, assumiu apenas as obrigações contratuais decorrentes da extinção das relações jurídicas pretéritas, resta caracterizada a sucessão prevista pelos arts. 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho. O que precisamente reforça esse entendimento é que não houve solução de continuidade no pacto laboral do reclamante, que continua a prestar - há quase trinta anos - iguais serviços, nos mesmos locais, em benefício da empresa, assim considerada a unidade de produção. Tal ilação homenageia o princípio da primazia da realidade, um dos pilares que informam o Direito do Trabalho.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento das contra-razões apresentadas às fls. 489/495; EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMADA UNIÃO FEDERAL - por maioria, dar provimento ao recurso, para excluir da lide a União Federal e, quanto à Companhia Docas da Paraíba-DOCAS, reintegrá-la à relação processual, como sucessora da extinta Portobrás, a quem cabe responder pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho do vindicante, ainda em plena vigência, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Revisora e contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire; EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMANTE - por maioria, dar provimento parcial ao recurso para afastar a prescrição quinquenal e determinar que o cálculo da indenização pela supressão das horas extras observe a média aritmética simples da quantidade física de horas extras prestadas nos últimos doze meses imediatamente anteriores à supressão (março de 2006 a fevereiro/2007), bem como a base de cálculo do salário-hora extra do mês da supressão, no caso, fevereiro/2007. Em seguida, dever-se-á multiplicar o valor encontrado por cinco, como exposto na fundamentação do voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Relator. Decidiu a Corte, ainda, corrigir, de ofício, erro material na sentença, concernente ao montante da condenação, retificando o respectivo valor, conforme planilha constante do voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Relator, para R\$ 3.938,41, sendo R\$ 3.861,19 do reclamante e R\$ 77,22 de custas processuais, tudo atualizado até 01/03/2008, ficando também consignado que, caso a devedora não cumpra a obrigação de pagar, no prazo de quinze dias, o montante da execução será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do CPC, art. 475-J, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Revisora e contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire. João Pessoa, 17 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00808.2007.001.13.00-7

Recurso Ordinário
 Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa
 Relator : JUIZ ARNALDO JOSE DUARTE DO AMARAL
 Prolator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
 Recorrente: ASPER-ASSOCIAÇÃO PARAIBANA DE ENSINO RENOVADO
 Advogado: MARIO ROBERTO C. JACOME
 Recorridos: INPER-ASSOCIAÇÃO PARAIBANA DE ENSINO RENOVADO - LENIVALDO JOSE DA SILVA
 Advogado: MAURICIO MARQUES DE LUCENA
EMENTA: ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. Ao contrário do disposto pela reclamada, na hora aula não se tem por incluso o adi-

cional de qualificação, conforme se depreende da cláusula normativa que dispõe sobre o tema. Logo, caberia a ela a prova de pagamento do percentual referente ao adicional, inclusive porque afirma havê-lo quitado com regularidade. No entanto, considerando que não há nos autos prova da titulação do reclamante e que, em tese, para exercer o mister de professor universitário é necessário, no mínimo, o título de especialista, pelo princípio da razoabilidade, portanto, devido o adicional no percentual de 3%, referente a professor especialista. Recurso parcialmente provido.
DECISÃO:ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, argüida pelo recorrente; MÉRITO: por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo para reduzir o adicional de qualificação para o percentual de 3% (professor especialista). João Pessoa, 17 de abril de 2008.

PROC. NU.: 01416.2005.003.13.00-6

Agravo de Petição
 Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa
 Relatora: JUIZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA
 Prolator: JUIZ ARNALDO JOSE DUARTE DO AMARAL
 Agravante: SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA
 Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
 Agravado: JOSE DA GUIA SOUZA
 Advogado: FRANCISCO ATAIDE DE MELO
EMENTA: EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE NUMERÁRIO DE CONTA CORRENTE. SISTEMA ELETRÔNICO DO BACENJUD. LEGALIDADE. A penhora levada a efeito sobre numerário existente em conta corrente da executada, através do sistema eletrônico do BacenJud, constitui procedimento da mais absoluta legalidade, porquanto encontra amparo no artigo 655 do CPC e também na remansosa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. CORREÇÃO MONETÁRIA. A regra insculpida no artigo 459 da CLT refere-se, unicamente, ao pagamento de salários durante o curso da contratualidade e não a débitos trabalhistas já vencidos. Assim, se o empregador não cumpriu com a obrigação de pagar no prazo legal e somente após a condenação é compelido a fazê-lo, não lhe alcança a benesse de que trata o dispositivo legal em comento, devendo a correção monetária incidir a partir da data do vencimento da obrigação.
DECISÃO:ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por maioria, negar provimento ao Agravado de Petição, vencida parcialmente Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora. João Pessoa, 17 de abril de 2008.

PROC. NU.: 01644.2005.004.13.00-2

Embargos de Declaração
 Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO
 Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
 Embargante: UNIAO
 Advogado: LUIZ GONZAGA PEREIRA NETO
 Embargado: BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado: SEVERINO BARRETO FILHO
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO. Evidenciada a omissão apontada pela embargante, no que concerne à não-apreciação da remessa necessária, é de se acolher a irrisignação da parte, para sanar o vício denunciado e declarar como parte integrante da decisão o não provimento da remessa ex officio, consoante os fundamentos expostos.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para suprir a omissão detectada no acórdão às fls. 162/164 e declarar como parte integrante da decisão às fls. 162/164, que se nega provimento à remessa necessária, consoante os fundamentos expostos no voto de sua Excelência o Senhor Juiz Relator. João Pessoa, 08 de maio de 2008.
NOTA: o prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 11 de junho de 2008.
MARIA MARTHA DAVID MARINHO
 Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO PLENO - TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 01422.2006.003.13.00-4

Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário
 Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa
 Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
 Agravante: MULTIBANK S/A
 Advogado: LUIZ CLAUDIO VALINI
 Agravados: LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A, FABRICIO FARIAS BARROS, EQUIPE ESCOLTA DE APOIO LTDA, EDMAR DA SILVA SOUSA e ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETARIOS DE AGENCIAS MULTIBANK (ASPAMBANK)
 Advogados: SYLVIO TORRES FILHO, EUSTACIO LINS DA SILVA e VICENTE JOSE DA SILVA NETO
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. Constatado, nos autos, que inexistiu instrumento procuratório que habilitasse o causídico subscritor do Recurso Ordinário a demandar em Juízo, e, não tendo ele participado da audiência realizada no curso da instrução processual, que pudesse configurar a existência de mandato “apud acta”, padece a peça recursal de defeito de representação. Agravo de Instrumento desprovido.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do

Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. João Pessoa, 17 de abril de 2008.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 11/06/2008.

MARIA MARTHA DAVID MARINHO

Ass. Chefe da seção de Publicação - STP

PAUTA PRIORITÁRIA DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, PARA O DIA 19/06/2008 AS 13:30 HORAS

001 Mandado de Segurança
 00090.2008.000.13.00-3
 Relator: Juiz EDVALDO DE ANDRADE
 Revisor: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
 Impetrante: RICELE GONÇALVES AGRA - ME
 Impetrado: JUIZ DO TRABALHO (DA 5ª VARA DE CAMPINA GRANDE-PB)
 Litisconsorte: OZEBIO BORGES DA SILVA
 Advogado do Impetrante: FRANCISCO PEDRO DA SILVA
 Advogado do Litisconsorte: LEIDSON FARIAS VISTO EA-AM

002 Mandado de Segurança
 00340.2007.000.13.00-4
 Relator: Juiz EDVALDO DE ANDRADE
 Revisor: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
 Impetrante: NOGUEIRA INDUSTRIA DE TUBOS LTDA
 Impetrado: JUIZ DO TRABALHO (DA CENTRAL DE MANDADOS DE CAMPINA GRANDE - PB)
 Litisconsorte: TUBRAS INDUSTRIA DE TUBOS DO BRASIL LTDA
 Litisconsorte: ROBERTO CARLOS CANTALICE DE MEDEIROS
 Advogado do Impetrante: FABIO ANTERIO FERNANDES
 Advogado do Litsconsorte: HENRIQUE GADELHA COELHO VISTO EA-AM

003 Mandado de Segurança
 00337.2007.000.13.00-0
 Relator: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO
 Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
 Impetrante: GILMAR AURELIANO DE LIMA
 Impetrado: JUIZ DO TRABALHO (DA 2ª VARA DE CAMPINA GRANDE-PB)
 Litisconsorte: MARIA JOSE DA CONCEICAO SANTOS
 Advogado do Impetrante: GILBERTO AURELIANO DE LIMA VISTO AF-CC

004 Ação Rescisória
 00311.2007.000.13.00-2
 Relator: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
 Revisor: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
 Autor: ASUFEP - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA (ASUFEP)
 Réu: UNIAO - FAZENDA NACIONAL
 Advogado do Autor: ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO VISTO VV-UD

005 Recurso Ordinário
 00474.2007.004.13.00-0
 Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO
 Revisor: Juiz EDVALDO DE ANDRADE
 Recorrente/Recorrido: FERNANDO ANTONIO LIMA CABRAL
 Recorrente/Recorrido: PERES E FORMIGA LTDA
 Recorrente/Recorrido: TELEMAR NORTE LESTE S/A
 Recorrido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Advogado do Recorrente/Recorrido: ABRAAO COSTA FLORENCIO DE CARVALHO
 Advogado do Recorrente/Recorrido: JORGE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA
 Advogado do Recorrente/Recorrido: JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA
 Advogado do Recorrido: GUTEMBERG HONORATO DA SILVA VISTO HM-EA

006 Recurso Ordinário
 00749.2007.004.13.00-6
 Relator: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO
 Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
 Recorrente: DESONILTON BASILIO DA SILVA
 Recorrente: UNIAO
 Recorrido: ESTADO DA PARAIBA
 Recorrido: COMPANHIA DOCAS DA PARAIBA
 Advogado do Recorrente: NYEDJA NARA PEREIRA GALVAO
 Advogado do Recorrido: CARLOS JOSE DE QUEIROZ MARINHO VISTO AF-CC

NOTA: A presente Pauta de Julgamento será devidamente afixada na Secretaria do Tribunal Pleno do TRT da 13ª Região, Térreo da sede em João Pessoa/PB. Os processos constantes desta publicação que não forem julgados, entrarão em qualquer pauta que se seguir independentemente de nova publicação. Esta publicação está de acordo com o Art 1216 do Código de Processo Civil.
 João Pessoa - PB, 12/06/2008
JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA
 Subsecretário do Tribunal Pleno

3ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor EDUARDO SOUTO MAIOR BEZERRA CAVALCANTI, Juiz do Trabalho da 3ª. Vara do Trabalho de João Pessoa- PB, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER, pelo presente EDITAL, que fica notificado o reclamado CADS-CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, com endereço incerto e não sabido, da decisão proferida nos autos do Proc.3ª VT Nº 00722.2007.003.13.00-7, cuja parte final é a seguinte:

Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, decide o MM Juízo da 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa – PB:

1) rejeitar a preliminar de incompetência material, argüida pelo Município reclamado; 2) julgar **procedentes, em parte**, os pedidos formulados na ação trabalhista, autuada sob o número **00722.2007.003.13.00-7**, ajuizada por **JOSÉ CARLOS BARROS DA SILVA** em face de **CADS – CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL e MUNICÍPIO DE CAAPORÁ**, para condenar o primeiro reclamado nas obrigações de fazer consistentes em registrar o contrato de emprego na carteira de trabalho do reclamante, sob pena de multa diária de R\$ 10,00, limitada ao montante de R\$ 300,00 (art. 461 do CPC); **be** como para condenar o primeiro reclamado, como devedor principal, e o Município, na qualidade de devedor subsidiário, a pagar ao reclamante, no prazo legal, após o trânsito em julgado, os valores correspondentes às seguintes parcelas deferidas: aviso prévio indenizado; férias proporcionais acrescidas de 1/3 (5/12), décimo terceiro salário (12/12); FGTS de todo o período do contrato acrescido da multa de 40%; multa do art. 477 da CLT; 13º salário proporcional do ano de 2005 (4/12); férias integrais do período 2005/2006 acrescidas de um terço; indenização do seguro desemprego; adicional de insalubridade em grau máximo (40%); reflexos do adicional de insalubridade sobre aviso prévio, férias acrescidas de um terço, 13ºs salários e FGTS com a multa de 40%. Tudo em fiel observância aos termos da fundamentação supra, naquilo que esclarece o presente dispositivo, passando a fazer parte do *decisum*. Honorários periciais fixados em R\$1.000,00, em favor do perito, de responsabilidade do primeiro reclamado, sucumbente no objeto da perícia. *Os cálculos em anexo integram este dispositivo, inclusive no tocante à correção monetária, juros de mora e contribuições previdenciárias.* Incidência de juros, contados a partir da data do ajuizamento, na forma dos arts. 883 da CLT e 39 da Lei 8.177/91 e Súmula nº 200 do C. TST, e correção monetária, de acordo com a legislação em vigor, desde a data do vencimento da obrigação até efetivo pagamento, atentando-se à diretriz traçada pela Súmula n.º 381 do C. TST. Custas processuais no valor de R\$ 184,43, pela reclamada, calculadas sobre R\$ 9.221,32, valor da condenação. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é da parte empregadora, autorizando-se a dedução da cota devida pelo empregado, observando-se o disposto na Súmula 368 do C. TST.

Quanto aos recolhimentos tributários, a retenção será feita no momento em que o crédito ficar disponível para o beneficiário (regime de caixa), incidindo sobre a totalidade daquela importância (Súmula 368, item II, TST), desconsiderando-se os recolhimentos isentos ou não tributáveis, observando-se o disposto no artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e no Provimento n.º 01/96 da CGJT. Ciência às partes, inclusive o primeiro reclamado, nos termos do art. 852 da CLT. Ciência desta decisão à União (INSS). A presente decisão não se submete ao exame necessário (art. 475, § 2º, CPC, e Súmula 303 do TST).

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa-PB, aos 04 dias do mês de junho do ano de dois mil e oito, eu, Isaura Otília de Queiroga Rosado Maia, Técnica Judiciária, digitei o presente, e Eu, Sandra Campos de Assis, Diretora de Secretaria, subscrevi.

EDUARDO SOUTO MAIOR BEZERRA CAVALCANTI
Juiz do Trabalho

1ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA - PB
Rua Odon Bezerra, 184, Empresarial João Medeiros,
Piso E1, Também- Tel.: 3533-6321 – CEP 58.020.500
João Pessoa-PB

Processo nº 00942.2002.001.13.00-3

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

DE ORDEM DO MM. JUIZ DO TRABALHO da 1ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA (OS nº 01/2007), em virtude da Lei, etc.

Faz saber que, pelo presente edital, passado em favor de MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, em cumprimento à sentença de fls. 103/110, fica citada reclamada PROSERV – SERVIÇOS PEÇAS E VEÍCULOS LTDA, com endereço ignorado, a fim de pagar, em quarenta e oito horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de **R\$ 8.000,00** (oito mil reais), em cumprimento à sentença de fls. 103/110, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por trabalhador, por cada situação irregular constatada a ser revertida em favor do FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador, atualizada até 19.02.2008, mais acréscimos legais, relativo a decisão deste Juízo, devida nos termos do processo acima especificado, cuja conclusão é a seguinte: “Vistos, etc. Renove-se a citação, por edital. João Pessoa, 06/11/2007 – Arnóbio Teixeira de Lima – Juiz do Trabalho”.

O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara. João Pessoa, 10 de junho de 2008

SAMPAIO GERALDO LOPES RIBEIRO
Diretor de Secretaria

VARA DO TRABALHO DE TAPEROÁ - PB
AVENIDA EPITÁCIO PESSOA, 363
BAIRRO SÃO JOSÉ - 58.680-000
(083) 3463-2294**

EDITAL DE PRAÇA, com prazo de 20 dias, para apropriação do bem penhorado na execução movida pela parte credora do processo abaixo mencionado, no dia 08 DE JULHO (TERÇA-FEIRA) DE 2008, A PARTIR DAS 10:00 HORAS, na sede desta Vara do Trabalho de Taperoá-PB, na Avenida Epitácio Pessoa, 363, bairro São José, nesta, CEP 58.680-000, na forma que se segue:

— Processo nº 00098.2007.021.13.00-0
Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: WELLISON FERNANDES FERREIRA Valor da Execução: R\$13.665,27 (treze mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e vinte e sete centavos), em 28/04/2008.

Bem Penhorado: “Uma casa residencial construída em terreno próprio de 26X30 de largura e comprimento, localizada no distrito de “Barra” do Município de Juazeirinho-PB, às margens da BR-230, com uma área construída de 200m2, oito cômodos, piso em cerâmica, uma cisterna com capacidade para 20.000 litros de água, com registro no Cartório de Juazeirinho sob o nº R – 2 – 471, no livro nº 26, às fls. 91, avaliada em R\$ 35.000,00 (Trinta e cinco mil reais), em 01/12/2004.” Não havendo licitantes, adjudicação ou remição, ficam desde logo designados os dias 15 E 22 DE JULHO (TERÇA-FEIRA) DE 2008, no mesmo local e horário, para realização dos leilões.

OBS.: As partes ficam por este intimadas, caso não sejam encontradas para intimação pessoal. O arrematante deverá garantir o lance com o sinal de 20%(vinte por cento) do seu valor. Dado e passado nesta cidade, em 12 de junho de 2008. O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no lugar de costume, na sede desta Unidade Judiciária, na Avenida Epitácio Pessoa, 363, bairro São José, Taperoá/PB, CEP 58.680-000. Eu, Luciano E. Guimarães, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi.

ANTÔNIO EUDES VIEIRA JÚNIOR
Juiz Titular

4ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº 01244.2005.004.13.00-7

Classe: Reclamação Trabalhista
Exequente(s): JOSE AILTON LUIZ DE FRANÇA
Executado(s) : COOPERGENESIS COOPERATIVA DE TRABALHO EM ATIVIDADES MULTIPLAS DA PARAIBA LTDA FINALIDADE: intimar a parte devedora - COOPERGENESIS COOPERATIVA DE TRABALHO EM ATIVIDADES MULTIPLAS DA PARAIBA LTDA, para efetuar o pagamento da condenação no valor de R\$ 16.861,32 (dezesseis mil, oitocentos e sessenta e um reais e trinta e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% sobre o montante e constrição de bens, independente de mandado de citação (CLT, art. 880, c/c CPC, art. 475-j). SEDE DO JUIZO: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa, Fórum Maximiano Figueiredo, situado na Av. Dep. Odon Bezerra, nº 184 - Emp. João Medeiros, Piso E1 – Também, João Pessoa/PB. PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, reputando-se efetivada a intimação na sua data de publicação. João Pessoa/PB, 11/06/2008

PATRICIA FEITOSA CRUZ
Diretora de Secretaria

3ª. VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DR. ALEXANDRE ROQUE PINTO, Juiz do Trabalho da 3ª Vara de João Pessoa/PB, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER, pelo presente EDITAL, que fica citada a executada – MATERNAL ARCO IRIS LTDA. (Instituto Gustavo Amorim), através dos sócios – ROLEMBERG DA SILVA FRANÇA E LÚCIA DE FÁTIMA PAULINO AMORIM FRANÇA, com endereços incertos e não sabidos para pagarem a exequente, ANGELA CLISTENES DA SILVA INÁCIO, no prazo de 48 horas, ou garantirem a execução, sob pena de penhora a quantia de R\$ 2.779,99 (dois mil, setecentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos), referente ao principal, mais R\$ 211,80 (duzentos e onze reais e oitenta centavos) de previdência social e R\$ 55,60 (cinquenta e cinco reais e oitenta centavos) de custas processuais, perfazendo o total de R\$ 3.047,39 (três mil, quarenta e sete reais e trinta e nove centavos), atualizado até 01.09.2005, devido nos autos do Processo NU – 01350.2005.003.13.00-4, cujo despacho é o seguinte: “Vistos, etc. Cumpra-se o despacho de fl. 111, através de edital”. Em 30.05.2008 – Eduardo Souto M. B. Cavalcanti - Juiz do Trabalho. Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, aos 05 dias do mês de junho do ano de 2008. Eu Dulcinea Rodrigues Borges, Assistente, digitei o presente e Eu, Sandra Campos de Assis, Diretora de Secretaria, subscrevi.

ALEXANDRE ROQUE PINTO
Juiz do Trabalho

3ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor EDUARDO SOUTO MAIOR BEZERRA CAVALCANTI, Juiz do Trabalho da 3ª. Vara do Trabalho de João Pessoa- PB, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER, pelo presente EDITAL, que fica notificada a reclamada CONSTRUTORA COSTA GOMES LTDA, com endereço incerto e não sabido, da decisão proferida nos autos do Proc.3ª VT Nº 01026.2007.003.13.00-8, cuja parte final é a seguinte: Isto posto, extingo o processo sem julgamento do mérito quanto ao pedido de diferença de salário e ACO-LHO PARCIALMENTE os demais pedidos formulados por Manoel Leite do Nascimento em face de Construtora Costa Gomes Ltda, para condenar a reclamada ao seguinte: I - proceder às anotações devidas na CTPS da parte autora, sem qualquer menção a este processo ou à Justiça do Trabalho, no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação da entrega da CTPS na Secretaria (o que será feito após o trânsito em julgado). Ultrapassado este período, incidirá multa diária de R\$ 20,00, limitada a R\$ 600,00. Se mesmo assim não for cumprida a obrigação de fazer, as anotações deverão ser feitas pela Secretaria da Vara, se a parte autora manifestar interesse, sem prejuízo da execução da multa diária; II - entregar à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, as guias para habilitação junto ao programa de seguro-desemprego, sob pena de conversão desta obrigação de fazer em obrigação de pagar o valor correspondente ao benefício. Esta conversão em obrigação de pagar também ocorrerá se, mesmo com a liberação das guias, a par-

te autora deixar de receber o benefício por culpa da parte reclamada; III – pagar à parte autora os seguintes títulos, deduzindo-se os valores pagos a idêntico título: a) férias + 1/3 (8/12); b) 13º salário (8/12); c) multa do art. 477 da CLT; d) horas extras e reflexos sobre férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%; e) um dia de aviso prévio indenizado; f) multa do art. 467 da CLT, no importe de 50% sobre as verbas rescisórias incontroversas (diferença de 13º salário e férias proporcionais). O cumprimento deve ser feito no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, independentemente de intimação, sob pena de incidência automática da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC e início imediato dos pertinentes atos executórios. Custas pelo reclamado no importe de 2% do valor da condenação, estabelecido na planilha em anexo, parte integrante desta decisão. Os seguintes títulos têm natureza salarial, para fins de incidência de contribuições previdenciárias: horas extras, 13º salário. São calculadas as parcelas a cargo do empregador e do empregado, deduzindo-se do crédito deste o montante sob sua responsabilidade. O recolhimento é de responsabilidade do reclamado. Devem ser calculadas também as contribuições previdenciárias do período clandestino. Fica autorizada a retenção do imposto de renda incidente sobre as parcelas tributáveis (inclusive juros de mora delas decorrentes), de acordo com a legislação própria, no momento em que se tornar disponível o crédito da parte reclamante. Não incide imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes das parcelas não tributáveis. A eventual oposição de embargos protelatórios, inclusive para fim de prequestionamento (pois não há necessidade de prequestionamento para a interposição de recurso ordinário, por força do disposto no art. 515 do CPC), poderá levar à aplicação das penalidades processuais cabíveis, inclusive por litigância de má-fé. Ciente o reclamante. Intime-se a reclamada via editalícia.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa- PB, aos 04 dias do mês de junho do ano de dois mil e oito, eu, Isaura Otília de Queiroga Rosado Maia, Técnica Judiciária, digitei o presente, e Eu, Sandra Campos de Assis, Diretora de Secretaria, subscrevi.

EDUARDO SOUTO MAIOR BEZERRA CAVALCANTI
Juiz do Trabalho

3ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor EDUARDO SOUTO MAIOR BEZERRA CAVALCANTI, Juiz do Trabalho da 3ª. Vara do Trabalho de João Pessoa- PB, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER, pelo presente EDITAL, que fica notificada o reclamado KIANDAR CALÇADOS, com endereço incerto e não sabido, da decisão proferida nos autos do Proc.3ª VT Nº 00259.2008.003.13.00-4, cuja parte final é a seguinte:

Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, decide a 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a postulação de ORAQUITAM DE MELO COSTA JUNIOR em face de KIANDAR CALÇADOS, para condenar a reclamada na obrigação de fazer consistente em registrar a CTPS do autor (conforme pontos II.2 e II.3 acima), condenando ainda a vindicada no pagamento ao reclamante, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado do presente ‘decisum’, das seguintes parcelas:

a) diferenças salariais (II.3); b) verbas rescisórias (II.4); c) indenização atinente ao FGTS com multa de 40% (II.5); d) horas extras com reflexos (II.6). A ausência de pagamento voluntário, pela reclamada devedora, no prazo retro assinalado, ensejará a majoração do valor principal da condenação em 10% (dez por cento), por incidência da multa preconizada pelo art. 475-J do CPC, reversível à parte reclamante, com execução direta, independentemente de nova citação da reclamada.

‘Quantum debeat’ conforme tabela de cálculos em anexo, que passa a integrar o presente ‘decisum’ como se nele estivesse transcrita. Custas processuais, pela reclamada, no montante de R\$182,57, calculadas sobre R\$9.128,64, valor da condenação, já apurado nas contas anexas. Proceda-se, na forma do parágrafo 3º, do art. 114 da Carta Constitucional de 1988, a execução ‘ex officio’ das contribuições previdenciárias eventualmente incidentes sobre as verbas de natureza salarial, conforme expresso na tabela de cálculos em anexo. A responsabilidade pelas respectivas contribuições será exclusiva do pólo passivo, pois, com seu comportamento omissivo (não havendo pago tempestivamente os créditos trabalhistas ora reconhecidos à parte reclamante), deu ensejo à presente condenação – inteligência dos arts. 186 e 927 do Código Civil (Lei 10406/2002). Eventuais recolhimentos fiscais, a seu turno, observarão o Provimento 01/96 do C. TST, igualmente na forma explicitada na tabela de cálculos em anexo. Julgamento adiado para esta data. Notifiquem-se as partes, via postal.

Nada mais.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa- PB, aos 04 dias do mês de junho do ano de dois mil e oito, eu, Isaura Otília de Queiroga Rosado Maia, Técnica Judiciária, digitei o presente, e Eu, Sandra Campos de Assis, Diretora de Secretaria, subscrevi.

EDUARDO SOUTO MAIOR BEZERRA CAVALCANTI
Juiz do Trabalho

2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE/PB EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE CINCO DIAS

De ordem do Exmº. Sr. Dr. NORMANDO SALOMÃO LEITÃO, MM Juiz desta 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande, Estado da Paraíba, em virtude e na forma da lei, etc, FAÇO SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele notícia tiverem, que perante esta 2ª Vara tramita a RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 00244.2008.008.13.00-8, movida pelo reclamante AMARILDO DOS SANTOS, em face de CASA DAS PLANTAS LTDA e outro, sendo que a reclamada CASA DAS PLANTAS LTDA encontra-se em lugar incerto e não sabido, para que a mesma compareça à audiência UNA que será realizada no dia 26 de junho de 2008 às 09:30 horas, e apresente defesa, querendo, no prazo legal, tudo sob as penas do art. 844, da CLT. E,

para que não seja alegada ignorância, chegando ao conhecimento de todos, será o presente Edital publicado e afixado em lugar de costume, na forma da Lei. Eu, Rodrigo Canônico, Técnico Judiciário, digitei Campina Grande/PB, 11 de junho de 2008.

PATRICIA ZUÍLA T. R. PIRES
Diretora de Secretaria

6ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA Edital de Intimação Prazo de 20(vinte) dias

6ª . VARA

Processo: 00387200700613006

Reclamante: GERCIEL CORDEIRO DA SILVA
Reclamado: CADS-CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL.

A Doutora Ana Beatriz Dias Fernandes, Juíza da 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, na forma da lei, exarado nos autos da reclamação supracitada, FAZ SABER, pelo presente Edital, a todos que o virem e dele tiverem conhecimento, que a reclamada acima mencionado, atualmente com endereço ignorado, **fica intimada para da decisão a seguir transcrita:** Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, decido:rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho;julgar parcialmente procedente a presente reclamação proposta por Gerciel Cordeiro da Silva em face de Cads – Centro de Assistência e Desenvolvimento Social e Município de Caaporá – PB, para determinar à 1ª reclamada que anote a CTPS do autor, nos termos expostos na fundamentação, no prazo de 08 (oito) dias após o trânsito em julgado da presente condenação, sob pena de multa diária de 1/30 do salário mínimo legal e de ter a Secretaria, após 30 (trinta) dias, de fazê-lo (art. 39, § 1º, da CLT), e o 2º reclamado, de forma subsidiária (exceto quanto à multa do artigo 467, da CLT), a pagarem ao reclamante, após o trânsito em julgado da presente decisão:aviso prévio de 30 (trinta) dias indenizado, com integração ao tempo de serviço, 13º proporcional de 2005 (04/12), limitado ao pedido, e integral de 2006, férias integrais de 2005/2006 e proporcionais de 2006/2007 (05/12), ambas com o terço constitucional, FGTS de todo o período, multa rescisória de 40% sobre o FGTS, indenização equivalente à não entrega das guias para habilitação no programa de seguro-desemprego (súmula 389, II, do colendo TST), e multa do artigo 477, da CLT;multa do artigo 467, da CLT;a remuneração das horas extras, com adicional de 50%, no período trabalhado além das 44 (quarenta e quatro) horas semanais, de acordo com o artigo 7º, XIII, da Carta Constitucional;adicional noturno de 20% no período trabalhado entre as 22h e as 05h, nos termos do artigo 73, caput, §§ 1º e 2º, da CLT;repercussões legais das horas extras e adicionais ora deferidos em aviso prévio, férias, 13º salário, FGTS e multa rescisória; a. adicional de insalubridade de 20% sobre o salário mínimo, conforme dispõem as súmulas 17 e 228 do colendo TST;reflexos do adicional de insalubridade em aviso prévio, 13º salários, férias, com o terço constitucional, FGTS e multa rescisória.Inclui-se na condenação o pagamento dos honorários periciais, desde já fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), de acordo com a complexidade e qualidade das informações prestadas.Tudo em fiel observância à fundamentação supra, que passa a integrar o presente dispositivo com se nele estivesse transcrita.Custas processuais pela 1ª reclamada, no valor de R\$ 296,36, à base de 2% sobre R\$ 14.818,19, valor da condenação, calculado conforme planilha anexa, que passa a fazer parte da presente decisão como se nela estivesse transcrita.Juros e correção monetária com adoção dos índices legais aplicáveis.Após o trânsito em julgado da decisão, independente de notificação, deverá a reclamada comparecer à Secretaria desta Vara do Trabalho a fim de obter o valor atualizado do seu débito judicial para efetuar o pagamento de modo espontâneo. Caso não realize tal pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do trânsito em julgado, dar-se-á início à fase de execução, com o acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, como previsto no art. 475-J do CPC - introduzido pela Lei nº 11.232/05 e aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho (art. 769 da CLT) por absoluta compatibilidade com os princípios da simplicidade, celeridade e efetividade, norteadores da execução trabalhista.Contribuições previdenciárias calculadas sobre 13º salário proporcional, horas extras, adicionais e repercussões cabíveis, afastada a incidência sobre as verbas de natureza meramente indenizatória (aviso prévio, férias indenizadas, FGTS, multa rescisória, multas dos artigos 467 e 477, da CLT), conforme estabelecida a Lei nº 8.212/91, art. 28, § 9º, e obedecidas as diretrizes da Lei 10.035/00.Retenção do imposto de renda, no momento em que os valores estiverem disponíveis ao trabalhador, a cargo da fonte pagadora, nos termos dos artigos 28, da Lei 10.833/03 e 46, da Lei 8.541/92.Em razão do valor da condenação, não haverá incidência da remessa necessária, de acordo com o artigo 475, § 2º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho.João Pessoa, aos 12.06.2008.Eu, Manoel S. Lima, digitei e subscrevi, em cumprimento a ORDEM DE SERVIÇO 001/2004.

5ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE - PB Edital de Notificação com prazo de 20 dias

Processo n.º 00352.2007.024.13.00-9

Reclamante: MARCO ANTONIO PEREIRA
Reclamado: GRAFICA E EDITORA ROCHA LTDA
Reclamado: ANDREA TARRADT E OUTROS 09
O Doutor DAVID SÉRVIO, Juíza do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande - Paraíba, em virtude da lei, etc.

Faz saber que, pelo presente, ficam notificados **MARCIO TARRADT ROCHA, MARCIA TARRADT ROCHA ALMEIDA, ELIANE TARRADT ROCHA, FATIMA TARRADT ROCHA, MARCONE TARRADT ROCHA, MARCOS OLIMPIO TARRADT ROCHA, MERCIA TARRADT ROCHA, RALINE TARRADT ROCHA WANDERLEY E RANIERE TARRADT ROCHA**, que na reclamação Trabalhista acima indicada,

em que é reclamante **MARCOS ANTONIO PEREIRA**, para tomar ciência mandado de citação expedido nos autos do processo supra, que tramitam nesta 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande-PB, com endereço na Rua Edgar Villarim Meira, S/Nº - Liberdade - Campina Grande - Paraíba, cujo teor do mandado é o seguinte:

MANDADO DE CITAÇÃO 145/2008
PROCESSO 00352.2007.024.13.00-9
O(A) MM. JUIZ(ÍZA) DO TRABALHO do(a) 5ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE, em virtude da Lei, etc.

Através deste mandado CITAR os executados **MARCIO TARRADT ROCHA, MARCIA TARRADT ROCHA ALMEIDA, ELIANE TARRADT ROCHA, FATIMA TARRADT ROCHA, MARCONE TARRADT ROCHA, MARCOS OLIMPIO TARRADT ROCHA, MERCIA TARRADT ROCHA, RALINE TARRADT ROCHA WANDERLEY E RANIERE TARRADT ROCHA**, para pagarem, em 48 horas, ou garantirem à execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 59.505,19, atualizada até 30/06/2008, correspondente às verbas a seguir discriminadas, devidas nos termos do processo já mencionado, conforme despacho a seguir transcrito:

"Vistos etc.

Em consulta ao sistema SIARCO, verifiquei que constam, como sócios da pessoa jurídica demandada, diversos indivíduos além de Andréa Tarradt Rocha.(...) Redireciono a execução para todos os sócios indicados no SIARCO. Expeça-se edital de citação a todos eles, convocando-os para a fase de execução deste processo.(...)"

O que se cumpra, na forma da lei.

Discriminação das Verbas	Valor - R\$
Crédito do Reclamante	46.363,39
Contribuição Previdenciária	12.161,98
Custas Processuais - fase cognitiva	979,82
Total	59.505,19

O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara Trabalhista.

Dado e passado nesta cidade de Campina Grande - Pb, aos 10 dias do mês de JUNHO do ano 2008. Eu Ludmila de Miranda Leitão, Técnica Judiciária, digitei o presente edital. E eu, Liedo Antonio Miranda Chaves, Diretor de Secretaria, o subscrevi.

DAVID SÉRVIO COQUEIRO DOS SANTOS

Juiz do Trabalho

JUSTIÇA FEDERAL

**4ª. VARA FEDERAL
EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO
Juiz Federal
Nº. Boletim 2008.00061**

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO

Expediente do dia 12/06/2008 11:50

209 - EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1 - 2007.82.01.003303-1 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES) x MESTRE DECOR MOVEIS E DECORACOES LTDA (Adv. LEIDSON FARIAS). Ante o exposto, julgo procedente, em parte, o pedido inicial deduzido nestes embargos, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, incisos I e V, do CPC), para reduzir o valor do crédito executado para R\$ 1.205,36 (mil, duzentos e cinco reais e trinta e seis centavos), atualizado até março/2008, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 33/35. Em face da sucumbência mínima da parte Embargante, (art. 21, parágrafo único, do CPC), condeno o Embargado, na forma do art. 20, § 4.º, do CPC, a pagar-lhe honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), remissivos a março/2008, a serem pagos juntamente com os créditos objeto da execução embargada, para que reste privilegiado o princípio da economia processual. Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 para os embargos à execução.

2 - 2008.82.01.000864-8 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ARTHUR CESAR DE MOURA PEREIRA) x CLINICA DE OLHOS FRANCISCO PINTO LTDA (Adv. ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS). 1. Recebo os Embargos, suspendendo a execução. 2. À impugnação. l.

3 - 2008.82.01.001083-7 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO) x MARIA DE LOURDES DA SILVA (Adv. GILBERTO CESAR COELHO, EUCLIDES CARVALHO FERNANDES, ANTONIO CARLOS CHAVES VENTURA). 1. Recebo os Embargos, suspendendo a execução. 2. À impugnação. l.

4 - 2008.82.01.001085-0 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. LUIZ MARIO MAMEDE PINHEIRO NETO) x ELIANE DE OLIVEIRA ARRUDA (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES, JOSE DE SOUZA ARRUDA NETO). 1. Recebo os Embargos, suspendendo a execução. 2. À impugnação. l.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

5 - 00.0014230-1 JOAO MANOEL SILVA (Adv. JOSE COSME DE MELO FILHO, FRANCISCO BARBOSA DE MENDONCA, JOAO COSME DE MELO, VALDEIR MARIO PEREIRA, CAIO FABIO COUTINHO MADRUGA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). 1. FRANCISCO SANTINO DA SILVA, e FRANCISCO RICARDO DA SILVA requerem às fls. 93/94, habilitação nos autos na qualidade de filhos do falecido Autor JOÃO MANOEL DA SILVA, trazendo aos autos, os documentos de fls. 97/101, bem como a certidão de

óbito do Autor. 2. Os respectivos graus de parentesco alegados pelos requerentes apresentam divergências, já que os seus documentos pessoais (fls.97/98) indicam como genitor o nome de JOÃO CUSTÓDIO DA SILVA, ao passo que o nome do autor desta ação é JOAO MANOEL DA SILVA. 3. Posteriormente, promoveram, conforme demonstrado às fls.102/103, ação de retificação, no juízo competente, em razão da matéria. 4. Instado o INSS a se manifestar acerca do pedido de habilitação formulado, discordou expressamente (fl.107), em face da divergência retro mencionada, e da não apresentação de documentos idôneos que comprovasse a divergência apontada. 5. Ante o exposto, restando noticiado nos autos, que foi promovida, pelos habilitados, a respectiva ação de retificação dos seus respectivos assentamentos civis, aguarde-se, pelo prazo de 90(noventa) dias, a comprovação nos autos, do deslinde da ação de retificação, noticiada às fls.102/103, bem assim, a demonstração dos seus efeitos. 6. Intime-se.

6 - 00.0024058-3 INACIA PLACIDO DE OLIVEIRA (Adv. GILBERTO CESAR COELHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). 1. Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, à fl. 75. Intime-se.

7 - 99.0101949-4 FAZENDA NACIONAL (Adv. SEM PROCURADOR) x IRRICAMP AGRICOLA LTDA (Adv. DAVID FARIAS DINIZ SOUSA). 3. Ante o exposto: I - determino a intimação do(a)(s) Devedor(a)(s)(es), na pessoa de seu(s) Advogado(s), por publicação, ou, na falta de devida constituição deste(s) nos autos, de seu(s) representante(s) legal(ais) ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o pagamento do montante da dívida, sob pena de multa, desde logo imposta, de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-lhe(s) de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, nos termos do art. 475-J, § 4.º, do CPC;

8 - 99.0109279-5 JOSE AQUILINO DE PONTES E OUTROS (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, EDSON BATISTA DE SOUZA, EDMILSON TAVARES RIBEIRO FILHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FAGNER FALCÃO DE FRANÇA, SEM PROCURADOR). 1. Intime-se o patrono do feito para promover a habilitação dos sucessores legais da autora falecida MARIA PORFÍRIA DA SILVA e para regularizar o pedido de habilitação do sucessor legal do autor falecido GENÉSIO PEREIRA DOS SANTOS, no prazo de 30 (trinta dias). 2. De imediato, expeça-se RPV, com as cautelas legais, em favor dos habilitados da autora falecida MARIA FRANCISCA NASCIMETNO DE SOUTO.

9 - 2000.82.01.001215-0 MARIA ANUNCIADA DE MACEDO E OUTROS (Adv. HELDER JOSE GUEDES NOBRE, TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). Mantenho a decisão de fls. 358/360 pelos seus próprios fundamentos, sendo relevante mencionar que a penalidade processual ali aplicada está aquém da totalidade daquelas previstas no art. 196 do CPC, conforme, inclusive, já mencionado naquela decisão. Ademais, a penalidade supramencionada não impossibilita o cumprimento das determinações deste Juízo pelo advogado subscritor da petição de fl. 414, posto que não o impede de ter vista dos presentes autos, mas tão-somente de retirá-los da Secretaria. Da mesma forma, não se sustenta a afirmação de que a Inspeção Ordinária Anual realizada nesta Vara frustrou as providências cabíveis ao patrono do feito, posto que os prazos permaneceram suspensos durante o período de realização da mesma (26 a 30 de maio de 2008). Todavia, tomo o pleito formulado à fl. 414 como pedido de dilação de prazo, determinando que se renove a intimação da parte autora, através de seu advogado, para cumprimento do item 07, II, da decisão de fls. 358/360, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, o que deverá ser certificado pela Secretaria da Vara, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

10 - 2001.82.01.002630-9 ANTONIA MARIA DA CONCEIÇÃO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA) x ANTONIA MARIA DA CONCEIÇÃO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, FAGNER FALCÃO DE FRANÇA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA). Defiro, parcialmente, o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, à fl. 178. Intime-se. Prazo: 60 (sessenta) dias.

11 - 2001.82.01.003736-8 LUIZ EDUARDO DA SILVA ROSADO (Adv. DOUGLAS ANTERIO DE LUCENA) x FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (Adv. UNIAO (AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO)). 01. Observa-se que haverá considerável prejuízo cronológico à parte exequente caso a expedição do requerimento referente ao seu crédito fique condicionada ao decurso do prazo indicado no item 5 da decisão de fl. 192, posto que, mesmo na hipótese de não interposição de recurso contra a supramencionada decisão, não será possível encaminhar o respectivo Precatório ao TRF/5 antes do dia 01/07/2008, face à indispensabilidade da prévia intimação das partes acerca do teor das requisições de pagamento(art. 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal). 02. Isto posto, determino que, de imediato, expeça-se o Precatório e proceda-se às respectivas intimações, ficando o seu efetivo encaminhamento ao TRF da 5ª Região condicionado ao trânsito em julgado da decisão de fl. 192.

12 - 2003.82.01.001459-6 DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE (Adv. SEM PROCURADOR) x MARIA DAS MERCES VASCONCELOS (Adv. MARIA ODETE DE VASCONCELOS).Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com baixa na Distribuição, uma vez que já houve o pagamento das custas iniciais e finais. P. R. I.

13 - 2004.82.01.001008-0 JOSÉ PETRÔNIO DA SILVA DIAS (Adv. DOUGLAS ANTERIO DE LUCENA) x

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES).Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com baixa na Distribuição, uma vez que não resta qualquer custas processual pendente de recolhimento. P. R. I.

14 - 2004.82.01.003707-2 ESPÓLIO DE JACINTO RAMOS DOS REIS (Adv. ROSA DE MEDEIROS CAVALCANTE, JURACI FELIX CAVALCANTE JUNIOR) x UNIAO (MINISTERIO DA DEFESA - MARINHA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Renove-se a intimação do patrono do feito para os fins do despacho de fl. 132, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

15 - 2005.82.01.005065-2 BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A (Adv. NAZIEEN BEZERRA FARIAS DE SOUSA, DANILO DUARTE DE QUEIROZ, MARICEMA SANTOS DE OLIVEIRA RAMOS, TAMARA FERNANDES DE HOLANDA CAVALCANTI) x UNIÃO (Adv. PETROV FERREIRA BALTAR FILHO) x POLIGRAN - POLIMENTO DE GRANITOS DO BRASIL S/A (Adv. THELIO FARIAS). Defiro o pedido de fl. 727, para suspender o presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

16 - 2007.82.01.003335-3 ANA MARIA DA CONCEIÇÃO E OUTROS (Adv. JOSE ISMAEL SOBRINHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA). 1. Intime-se o patrono do feito para cumprir o que lhe fora determinado nos itens 2.1, 2.2 e 2.3 do despacho de fl. 158. (...).2.1. Quanto à autora ANA MARIA CONCEIÇÃO, intime-se o patrono do feito para trazer aos autos documento que comprove o falecimento ou não desta, devendo promover, no caso de óbito comprovado, a habilitação dos sucessores legais da mesma. 2.2. Quanto à autora GEOVANIA FARIAS PORTO, intime-se o INSS para esclarecer, nestes autos, a informação constante na consulta plenus acostada aos autos à fl. 153 (perda da qualidade de dependente). Com as informações do INSS, intime-se o patrono do feito para promover a habilitação dos sucessores legais da referida autora, caso tenha sido notificado o falecimento desta, ou, não se configurando esta hipótese, requerer o que entender de direito. 2.3. Quanto à autora MARIA DAS GRAÇAS DA CONCEIÇÃO, intime-se o INSS para corrigir o equívoco no Sistema Plenus apontado na certidão de fls. 154/155 e intime-se o patrono do feito para promover a habilitação dos sucessores legais da mesma.) 2. Decorrido o prazo supra sem manifestação, o que deverá ser certificado pela Secretaria da Vara, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

17 - 2007.82.01.003368-7 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x JUCIEUX DE LUCENA PALMEIRA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Chamo o feito à ordem. Cumpra-se o item 3, I, do despacho de fls. 36/37. (...). 3. Após o decurso, em branco, do prazo para embargos, contado da juntada aos autos do mandado de pagamento inicial com diligência positiva de citação: I - determino a intimação do(a)(s) Devedor(a)(s)(es), na pessoa de seu(s) Advogado(s), por publicação, ou, na falta de devida constituição deste(s) nos autos, de seu(s) representante(s) legal(ais) ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o pagamento do montante da dívida, acrescido das custas processuais e dos honorários advocatícios acima fixados, sob pena de multa, desde logo imposta, de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-lhe(s) de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, nos termos do art. 475-J, § 4.º, do CPC;

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

18 - 2002.82.01.003503-0 UNIÃO (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY) x SEBASTIAO BEZERRA DE SOUSA.

..... 7. Ante o exposto, reconheço a incompetência deste juízo para apreciar a matéria deduzida na petição de fls. 190/192. 8. Intimem-se.

19 - 2006.82.01.004648-3 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x POSTO SÃO BERNARDO LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). Dê-se vista à exequente acerca da precatória de fls. 58/88. Intime-se.

20 - 2007.82.01.002460-1 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x MARX PRESTES BARBOSA (Adv. SEM ADVOGADO).Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

21 - 2007.82.01.003164-2 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x SAMUEL JOAQUIM DA SILVA ME E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Defiro o pedido de fl. 205 para conceder a dilação do prazo à CEF por 10 (dez) dias. Intime-se.

148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

22 - 2008.82.01.000558-1 MARIA LUIZA CLEMENTINO E OUTRO (Adv. THELIO FARIAS, ITALO CLEMENTINO DE LIMA MONTENEGRO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO). 1. Indefiro o pedido de 131, uma vez que o prazo para devolução dos autos já havia expirado, não havendo, portanto, prazo remanescente. Intime-se.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

23 - 00.0013987-4 GUIMARIM TOLEDO SALES (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JOSE HUMBERTO DE ANDRADE LUCENA, CARLOS ALMIR DE FARIAS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARLY PEIXOTO DA COSTA). 1. Os presentes autos foram desarquivados para possibilitar a juntada das petições antigas, às fls. 142/143. 2. Vê-se, entretanto, que a referida petição não traz qualquer interferência ao presente feito, que se encontra baixado, constando, inclusive, sentença de extinção da execução pelo

pagamento, já transitada em julgado. 3. Ademais, defiro o pedido de desarquivamento formulado pelo patrono da parte autora. Remetam-se os presentes autos à Distribuição para reativação. 4. Intime-se-a com vista aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

24 - 00.0025192-5 MARIA MARTA DOS SANTOS SILVA NOBREGA E OUTROS (Adv. JEOVA VIEIRA CAMPOS, JOSE JOGERLAN AUGUSTO MACIEL, JOSE GONCALVES ROLIN) x ANA MARIA BATISTA E OUTROS (Adv. MARIA GORETTI SOUTO BATISTA, JULIA RAMALHO SOUTO) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. ALDEMIRO CAVALCANTI DA SILVA, SONIA MARIA DOS SANTOS). Renove-se a intimação da parte autora para fins de cumprimento do item 02 do despacho de fl. 198, sob pena de arquivamento do feito. (...). 2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na inicial da ação é inferior ao valor da liquidação, intime(m)-se o(s) Credor(es) para providenciar o pagamento da diferença de custas, calculada com base na importância final apurada, com dedução do valor inicialmente pago a tal título, de acordo com o art. 14, § 3.º, da Lei n.º 9.289/96, comprovando-o nestes autos).

25 - 00.0037965-4 ALICE MARIA DA CONCEIÇÃO (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).6. Assim posta a questão, não regularizado o pedido de habilitação formulado pelos requerentes nos termos em que determinado nos despachos de fls.61 e 66/67, restando, portanto, ausente a efetiva comprovação da relação de parentesco dos requerentes com a autora falecida, e, por conseguinte, a condição de sucessores nos termos preconizados na lei civil, indefiro a habilitação pretendida.

26 - 2000.82.01.000994-0 FRANCISCA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA E OUTROS (Adv. HELIO JOSE GUEDES NOBRE, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). Os presentes autos foram devolvidos pela parte autora em razão da Inspeção Ordinária Anual realizada neste Juízo, havendo pleito de devolução do prazo para manifestação. Todavia, observando-se a inexistência de prazo remanescente, tomo o pleito formulado como pedido de dilação de prazo para fins de cumprimento do item 09 do despacho de fls. 266/267, deferindo-o por prazo idêntico ao anteriormente estipulado. Intime-se.

27 - 2001.82.01.004362-9 JOSE NEWTON SOUSA E OUTRO (Adv. LUIZ PINHEIRO LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES). 2. Intime-se o advogado da parte autora, por publicação, para que o mesmo manifeste o interesse em receber os valores depositados na conta judicial vinculada a estes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

28 - 2004.82.01.004501-9 MARIA DO SOCORRO LEANDRO CABRAL (Adv. CARLOS HENRIQUE VERÍSSIMO LOURINHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO - MAT. Nº 1428482/OAB Nº 16.268/CE, CHARLES FELIX LAYME) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI) x BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A (Adv. LUCIANA COSTA ARTEIRO, VIVIAN STEVE DE LIMA) x ERLANDSON DE SALES BEZERRA REPRESENTADO PELOS SEUS GENITORES JOSE DE SALES DA COSTA E NATALICE DE SALLES BEZERRA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). 1. Chamo o feito à ordem, convertendo-o em diligência. 2. Para o julgamento desta ação se faz necessário que a CEF: I - junte aos autos toda a documentação relativa à alienação do imóvel objeto desta ação ao Sr. José Sales da Costa, desde o cadastro inicial até a transferência da propriedade, inclusive, a documentação relativa à aprovação do financiamento; II - comprove que a Autora foi efetivamente comunicada da data em que seria realizado o leilão relativo à alienação extrajudicial do imóvel objeto desta ação, haja vista o documento de fl. 72 não apresentar qualquer indicação de recebimento; III - e esclareça o motivo da divergência existente entre o número do contrato constante dos documentos de fls. 25/39 (3361-4) e o número do contrato indicado nos documentos de fls. 143/150 e 153 (3361-6). 3. Intime-se a CEF, fixando-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento das determinações contidas no item anterior.

29 - 2005.82.01.004872-4 JOSELITO GUIMARÃES SILVA (Adv. CHARLES FELIX LAYME) x UNIAO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto: I - defiro o benefício da assistência judiciária gratuita ao Autor; II - e julgo procedente, em parte, os pedidos iniciais, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), apenas para, ratificando a liminar concedida às fls. 173/174, condenar a Ré a reincorporar o Autor JOSELITO GUIMARÃES SILVA ao Exército Brasileiro e a realizar a sua imediata reforma de ofício, por incapacidade para o exercício de atividade típica militar, com o pagamento de soldo correspondente ao cargo que o Autor ocupava antes do seu licenciamento (CB NB), com efeitos retroativos a 06.03.02 (data em que foi indevidamente licenciado - fl. 26). Sobre o valor da condenação referente à obrigação de pagar deverão incidir: I - desde a citação da UNIÃO neste processo (17.10.05 - fl. 83), juros de mora equivalentes à taxa SELIC; II - e, desde quando devidas cada uma das parcelas que a compõem, correção monetária pela variação do IPCA-E até 17.10.05 (data da citação da União - fl.83), tendo em vista a incidência, em caráter exclusivo, dos juros de mora à taxa SELIC a partir desta, os quais englobam juros de mora e correção monetária. Em face da sucumbência recíproca ocorrida entre as partes (art. 21, cabeça, do CPC), cada uma arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos advogados. Sem condenação sucumbencial em custas em face de o Autor, beneficiário da assistência judiciária gratuita, e a UNIÃO serem isentos de seu pagamento, nos termos do art. 4.º, incisos I e II da Lei n.º 9.289/96..... Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, inciso I, do CPC), tendo em vista que a condenação não foi prolatada em valor certo, não incidindo, portanto, o § 2º do art. 475 do CPC, na redação dada pela Lei n.º 10.352/01.. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

30 - 2007.82.01.001653-7 MARIA RAQUEL ABRANTES PINTO DE MIRANDA (Adv. ABEL AUGUSTO DO REGO COSTA JUNIOR, ALANA LIMA

DE OLIVEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO). 1. Defiro o pedido da CEF (fl. 72) e determino a sua intimação para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir a parte final do item 3 da decisão de fls. 55/56.

31 - 2007.82.01.001656-2 IRACI GOMES DA SILVA (Adv. JULIO CESAR DE FARIAS LIRA, SARAH RAQUEL MACEDO SOUZA DE FARIAS AIRES, ALANA LIMA DE OLIVEIRA, SANDRA DE SOUSA DUTRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). 1. Tendo em vista que a parte Autora apresentou com a inicial extrato(s) (fls. 16/17) de sua(s) conta(s) de poupança de data(s) posterior(es) ao período sobre o(s) qual(is) seria devida a incidência dos expurgos inflacionários postulados nos autos e que não há nos autos indicação da data(s) de abertura, de encerramento e de aniversário dessa(s) conta(s), bem como que, em relação à conta n.º 041.643.39393-8, o número da operação é 643, determino: I - intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo, com a devida prova documental (extrato informatizado e/ou outro documento hábil), a(s) data(s) de abertura e encerramento da(s) conta(s) n.º 041.013.243854-8 e 041.643.39393-8 de titularidade da parte Autora (Iraci Gomes da Silva - CPF n.º 281.747.634-49), devendo as pesquisas para obtenção dessas informações serem realizadas utilizando-se do(s) número(s) da(s) conta(s) e do CPF indicado(s), com a devida prova documental, bem como para esclarecer que tipo de operação corresponde ao número 643 referente à última conta mencionada;

32 - 2007.82.01.001671-9 ANA FABIA DE VASCONCELOS SANTOS (Adv. MARCOS ROBERTO BRANDAO BELFORT, ENIO PEREIRA DE ARAUJO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL).Ante o exposto: I - rejeito as preliminares processuais deduzidas pela Ré em sua contestação; II - rejeito as prejudiciais do mérito de prescrição deduzidas na contestação; III - e julgo procedente, em parte, o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), para condenar a Ré a aplicar à conta de poupança n.º 68454-1 da Agência n.º 0041, de titularidade do(a) Autor(a) (es), na(s) data(s) de seu(s) aniversário(s) no(s) mês(es) de julho/87 e fevereiro/89 e maio/90, o(s) índice(s) de 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), sobre o saldo existente na(s) conta(s) respectiva(s) no dia anterior à(s) data(s) referida(s), deduzindo-se o(s) percentual(is) de correção monetária já aplicado(s) nessa(s) data(s), com o acréscimo dos juros remuneratórios legais (0,5% - zero vírgula cinco por cento ao mês) desde quando devidas essas diferenças e de juros de mora à taxa SELIC desde a citação (15.02.2008 - fl.31v.), bem como com a incidência de correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis às contas-poupança até a data da citação, tendo em vista a incidência, em caráter exclusivo, dos juros de mora à taxa SELIC a partir desta, os quais englobam juros de mora e correção monetária. Em face da sucumbência recíproca ocorrida entre a parte Autora e a CEF (art. 21, cabeça, do CPC), cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos advogados, ficando a parte Autora responsável pelas custas iniciais a ela referentes, observado o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/60, por ser ela beneficiária da assistência judiciária, e ficando a CEF responsável pelo pagamento das custas finais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

33 - 2007.82.01.001748-7 VANDA DE LIMA (Adv. VANDA DE LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO). 4. Ante o exposto, intime-se a parte Autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecer a divergência em relação aos nomes indicados como de sua mãe, MARGARIDA FERNANDES DE LIMA (inicial - fl. 03) e MARGARIDA LUIZA DE LIMA (documento - fl. 08), bem como para comprovar a inexistência de sucessores legítimos com ordem de vocação hereditária superior à sua e, mediante certidão da Justiça Estadual, a inexistência de ação de inventário ou já ter esta chegado a seu fim, com a demonstração da respectiva partilha, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por ilegitimidade ativa.

34 - 2007.82.01.002476-5 ANDES - SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR, POR SUA SEÇÃO SINDICAL MA CIDADE DE CAMPINA GRANDE - ADUFCG/SSIND (Adv. PAULO GUEDES PEREIRA, FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE, SABRINA PEREIRA MENDES) x UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. SEM PROCURADOR). 1. De início, corrijo o erro material havido na decisão de fls. 144/147, e determino que, onde se lê, no item "b", do parágrafo 15, da decisão de fls. 144/147, "indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito em relação aos associados da parte Autora ROGÉRIO HUMBERTO ZEFERINO NASCIMENTO, WALMAN BENÍCIO DE CASTRO e LAÉRCIO GOMES DE OLIVEIRA", leia-se "indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito em relação aos associados da parte Autora JOSEMIR CAMILO DE MELO, AFRÂNIO GABRIEL DA SILVA, FÁBIO FERNANDO BARBOSA DE FREITAS e EDUARDO CARVALHO ARAÚJO." Intimem-se.

35 - 2007.82.01.002840-0 TEREZINHA FERREIRA DA SILVA (Adv. ANTONIO ALVES DE SOUSA) x UNIÃO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO) (Adv. SEM PROCURADOR) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Adv. SEM PROCURADOR).Ante o exposto: I - reconheço a ilegitimidade passiva da União, extinguindo, em relação a ela, o processo sem resolução do mérito (art. 267, inc. VI, do CPC); II - e, em relação ao DNIT, julgo improcedente o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Em face da sua sucumbência total da Autora, condeno-a a pagar à União e ao DNIT, nos termos do art. 20, § 4.º, do CPC, honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um dos réus, devendo ser observado o disposto no art. 11, § 2.º, e no art. 12 da Lei n.º 1.060/50, por ser ela beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em custas, haja vista a isenção prevista no art. 4.º, inc. II, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

36 - 2007.82.01.003265-8 CASSYO CONCEICAO TEIXEIRA (Adv. FABIO SANTOS DE LIMA, EMANUEL VIEIRA GONÇALVES, DANIEL FERREIRA DE LIRA)

x UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. SEM PROCURADOR).Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Em face da sucumbência total do Autor (art. 20, cabeça, do CPC), condeno-o a pagar à Ré honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, § 4.º, do CPC, e arcar com as custas iniciais e finais, na forma do art. 14 da Lei n.º 9.289/96, devendo ser observado o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/60, por ser ele beneficiário da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

37 - 2007.82.01.003309-2 MARICELIA MARIA DE ARAUJO GOMES (Adv. DANIEL DALONIO VILAR FILHO, ISABEL XIMENES CARNEIRO DA CUNHA, ALEXANDRE BARBOSA DE LUCENA LEAL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, declarando a extinção do processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Em face da sucumbência total da Autora, condeno-a a pagar à parte Ré honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, § 4.º, do CPC, observado o disposto no art.11, § 2º da Lei n.º 1.060/50. Sem condenação ao pagamento das custas iniciais e finais, em virtude da isenção prevista no art.4º, inciso II da Lei n.º 9.289/96, por ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem

38 - 2008.82.01.000165-4 CÍCERO MIGUEL DOS SANTOS (Adv. DILMA JANE TAVARES DE ARAUJO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, à fl. 73. Intime-se. Prazo: 30 (trinta) dias.

39 - 2008.82.01.000976-8 ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (Adv. RODRIGO DOS SANTOS LIMA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, à fl. 44. Intime-se. Prazo: 30 (trinta) dias.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

40 - 2008.82.01.001084-9 THIAGO MACEDO DE OLIVEIRA (Adv. ANA KARLA MACEDO DE OLIVEIRA) x REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. SEM PROCURADOR). 11. Ante o exposto: I - julgo prejudicado o exame do pedido de tutela antecipada do MPF relativo à candidatura Andrezza Marques Fernandes; II - defiro, em parte, o pedido do MPF de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional neste processo para: (A) - determinar à UFCG que: (A.1.) - convoque, enquanto houver, todos os candidatos aprovados e não classificados no vestibular 2007 para preenchimento de todas as vagas surgidas, e que vierem a surgir, no período até o último dia agendado para a matrícula dos candidatos novos e já devidamente cadastrados, em virtude de cancelamento de cadastro e outros meios legalmente previstos, obedecendo à ordem de classificação; (A.2.) - dê a devida publicidade às convocações necessárias, com divulgação do edital contendo a relação dos candidatos convocados no sítio oficial da Instituição, em jornal de ampla circulação no Estado da Paraíba e em quadros de avisos localizados no campus de Campina Grande e nos campi localizados em Patos, Sousa e Cajazeiras, sem prejuízo de outras formas de divulgação que entender pertinentes, informando local, data e horário para matrícula, bem como com a realização das convocações, também, por telefone, haja vista as dificuldades que podem ser enfrentadas por alguns candidatos no acesso aos meios de comunicação; (A.3.) - fixe para as convocações acima indicadas o prazo mínimo de 05 (cinco) dias; (B) - fixar o prazo de 05 (cinco) dias para que ao UFCG dê início ao cumprimento desta decisão, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a partir de então, a qual resta desde logo estabelecida. A amplitude dos efeitos da liminar antecipatória da tutela acima transcrita foi explicitada, ainda, através do exposto nos parágrafos 1 a 3 da decisão de fls. 68/69, abaixo transcritos, que também adoto como fundamento desta sentença: "1. A impetração do Mandado de Segurança n.º2007.82.01.003495-0, ao qual se referem as cópias trasladadas às fls.52/65, suscitou a necessidade de serem expostas duas explanações acerca da decisão proferida às fls. 25/62 dos autos da presente ação civil pública. 2. Inicialmente, para fins de cumprimento da determinação judicial proferida nestes autos, observe-se que o termo final, estipulado na decisão de fls. 25/62, para a abertura de vagas para novas chamadas de candidatos classificados no processo seletivo vestibular, mas não aprovados, qual seja, "o último dia do período de matrícula dos candidatos novos e já cadastrados", deve ser interpretado considerando-se o período agendado para o ajustamento de matrícula, pois, apesar da nomenclatura diferenciada, tal período nada mais é do que uma extensão do período de matrícula, conforme se depreende do art.10 da Resolução n.º22/96, cuja adoção pela UFCG restou reconhecida nas informações de fls.52/54. 3. Por outro lado, conforme se depreende da leitura da inicial e dos documentos integrantes do apenso desta ação, o MPF delimitou a pretensão inicial ao vestibular 2007 da UFCG. Assim, não podendo este Juízo dar interpretação extensiva ao referido pedido (art.293 do CPC), a decisão de fls. 25/62 e o julgamento final da presente ação civil pública possuirão força jurídica vinculante apenas em relação ao vestibular 2007 da UFCG, não alcançando o vestibular especial 2007.2 da UFCG, nem tampouco outros vestibulares que venham a ser realizados pela referida instituição de ensino superior, os quais, entretanto, caso o MPF julgue cabível e recomendável, poderão ser objeto de ação própria." Assim, ante as considerações acima expostas, deve o pedido inicial ser julgado procedente, em parte, apreciando-se a lide com resolução do mérito, nos termos do art.269, inciso I, do CPC. (...) Observe-se que os fundamentos constantes na sentença acima transcrita são aplicáveis ao presente caso, tendo em vista a identidade entre os fatos, independentemente de o Vestibular ora em questão ser o mesmo que motivou a propositura da Ação Civil Pública mencionada, razão pela qual adoto os fundamentos acima transcritos na presente decisão. 1. Os documentos de fls.69/70 comprovam que foi efetuado, antes do término do período de ajustamento de matrícula (fl. 134), um pedido de desistência do curso de medicina de Campina Grande, referente a candidato aprovado no Vestibular 2008

da UFCG (fl. 137). 2. Por outro lado, considerando-se que o Impetrante encontra-se, atualmente, como primeiro colocado na lista de espera no referido vestibular (fls.58 e 60/61), tem-se que a sua convocação para a realização da matrícula no curso em questão dependia exatamente da existência de uma vaga remanescente. 3. Dessa forma, estando presente a fumaça do bom direito e decorrendo o perigo na demora do fato de que o indeferimento do pedido de cadastramento do Impetrante acarretará prejuízos de difícil reparação a sua vida estudantil, defiro o pedido liminar mandamental para determinar à Autoridade Impetrada que, no prazo de 5 (cinco) dias, realize o cadastramento, bem como, na época devida, a matrícula do Impetrante THIAGO MACEDO DE OLIVEIRA no curso de Medicina do campus da UFCG de Campina Grande, período 2008.2. 1. Notifique-se o Impetrado para prestar as informações, na forma do inciso I, do art. 7º, da Lei n.º 1.533, de 31.12.1951, e para cumprir, de imediato, a liminar. Concomitantemente, intime-se a UFCG, através da sua Procuradoria, desta decisão, nos termos do art. 3.º da Lei n.º 4.348/64, na redação dada pela Lei n.º 10.910/04. Intime-se o Impetrante.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

41 - 00.0031103-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x ANTONIA LEANDRO SOBRINHO (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO).Ante o exposto, julgo procedente, em parte, o pedido inicial deduzido nestes embargos, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, incisos I e V, do CPC), para fixar o valor do crédito executado a R\$ 8.303,64 (oito mil, trezentos e três reais e sessenta e quatro centavos), remissivos a março/2008, montante no qual já incluídos os honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 99/101. Em face da sucumbência mínima da parte Embargada, em relação à dimensão econômica de sua pretensão inicial, condeno o INSS, na forma do art. 20, § 4.º, do CPC, a pagar-lhe honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagos juntamente com os créditos objeto da execução embargada, para que reste privilegiado o princípio da economia processual. Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 para os embargos à execução.

42 - 2007.82.01.002425-0 INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. OMAR BRADLEY OLIVEIRA DE SOUSA) x RAIMUNDO NONATO FILHO E OUTRO (Adv. JOSE ISMAEL SOBRINHO). Face à certidão supra, deixo de receber o recurso adesivo da parte embargada pelo fato do mesmo ser intempestivo. Intimem-se.

43 - 2007.82.01.002872-2 UNIÃO (Adv. ANA KARENINA SILVA RAMALHO DUARTE) x MICAELA SÁZ DA SILVEIRA (Adv. NORMANDO ARAUJO DE SA, JOAO SOUZA DA SILVA, MANUEL FRANCISCO DA COSTA). 1. Recebo a apelação parte embargante (UNIÃO), às fls. 86/94, no duplo efeito. 2. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar as suas contra-razões à apelação supracitada, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª Região.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

Expediente do dia 12/06/2008 11:50

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

44 - 00.0025742-7 MARIA GRACIETE MONTEIRO BRITO (Adv. HARRISON ALEXANDRE TARGINO, LEIDSON FARIAS, TANEY FARIAS, THELIO FARIAS, FRANK JAMES SAID C. BRANCO, DHELIO JORGE RAMOS PONTES) x UNIÃO (Adv. DELSON LYRA DA FONSECA). Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao disposto no art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e em conformidade com a Portaria 05/2007-4ª Vara, de 26 de julho de 2007, do Juízo desta 4ª Vara Federal.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

45 - 2004.82.01.002852-6 MARIA DO SOCORRO SILVA E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, ADELTON HILARIO JUNIOR, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Visando emprestar maior celeridade ao trâmite processual, nos termos do art. 3º, item 30, do Provimento 02/2000, do Eg. TRF da 5ª Região c/c o art. 162, § 4º do CPC, determino: 1. Intime-se a parte autora com vista aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

46 - 2004.82.01.004125-7 TEREZINHA GOMES ALVES LOPES E OUTRO (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, ADELTON HILARIO JUNIOR, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOÃO BENJAMIM DELGADO NETO). Visando emprestar maior celeridade ao trâmite processual, nos termos do art. 3º, item 30, do Provimento 02/2000, do Eg. TRF da 5ª Região c/c o art. 162, § 4º do CPC, determino: 1. Intime-se a parte autora com vista aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o que deverá ser certificado pela Secretaria da Vara, retornem ao arquivo, com baixa na distribuição.

Total Intimação : 46
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ABEL AUGUSTO DO REGO COSTA JUNIOR-30
 ADELTON HILARIO JUNIOR-45,46
 ALANA LIMA DE OLIVEIRA-30,31
 ALDEMIRO CAVALCANTI DA SILVA-24
 ALEXANDRE BARBOSA DE LUCENA LEAL-37
 ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS-2
 ANA KARENINA SILVA RAMALHO DUARTE-43
 ANA KARLA MACEDO DE OLIVEIRA-40
 ANTONIO ALVES DE SOUSA-35
 ANTONIO CARLOS CHAVES VENTURA-3

ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA-10,16
 ARTHUR CESAR DE MOURA PEREIRA-2
 AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES-1
 CAIO FABIO COUTINHO MADRUGA-5
 CARLOS ALMIR DE FARIAS-23
 CARLOS HENRIQUE VERÍSSIMO LOURINHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO - MAT. Nº 1428482/OAB Nº 16.268/CE-28
 CHARLES FELIX LAYME-28,29
 DANIEL DALONIO VILAR FILHO-37
 DANIEL FERREIRA DE LIRA-36
 DANILO DUARTE DE QUEIROZ-15
 DAVID FARIAS DINIZ SOUSA-7
 DELSON LYRA DA FONSECA-44
 DHELIO JORGE RAMOS PONTES-44
 DILMA JANE TAVARES DE ARAUJO-38
 DOUGLAS ANTERIO DE LUCENA-11,13
 EDMILSON TAVARES RIBEIRO FILHO-8
 EDSON BATISTA DE SOUZA-8
 EMANUEL VIEIRA GONÇALVES-36
 ENIO PEREIRA DE ARAUJO-32
 EUCLIDES CARVALHO FERNANDES-3
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-9,17,19,20,21,31,32

FABIO SANTOS DE LIMA-36
 FAGNER FALCÃO DE FRANÇA-8,10
 FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES-27
 FRANCISCO BARBOSA DE MENDONÇA-5
 FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE-34
 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-13
 FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-26
 FRANK JAMES SAID C. BRANCO-44
 GILBERTO CESAR COELHO-3,6
 GIOVANE ARRUDA GONCALVES-4
 HARRISON ALEXANDRE TARGINO-44
 HELDER JOSE GUEDES NOBRE-9,26
 HELIO JOSE GUEDES NOBRE-9,26
 ISAAC MARQUES CATÃO-22,30,31,33,37
 ISABEL XIMENES CARNEIRO DA CUNHA-37
 ITALO CLEMENTINO DE LIMA MONTENEGRO-22
 JEOVA VIEIRA CAMPOS-24
 JOÃO BENJAMIM DELGADO NETO-46
 JOAO COSME DE MELO-5
 JOAO FELICIANO PESSOA-5,6,41
 JOAO SOUZA DA SILVA-43
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-23
 JOSE COSME DE MELO FILHO-5
 JOSE DE SOUZA ARRUDA NETO-4
 JOSE GONCALVES ROLIN-24
 JOSE HUMBERTO DE ANDRADE LUCENA-23
 JOSE ISMAEL SOBRINHO-16,42
 JOSE JOCERLAN AUGUSTO MACIEL-24
 JOSE RAMOS DA SILVA-45,46
 JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-9
 JOSEFA INES DE SOUZA-25
 JULIA RAMALHO SOUTO-24
 JULIO CESAR DE FARIAS LIRA-31
 JURACI FELIX CAVALCANTE JUNIOR-14
 LEIDSON FARIAS-1,44
 LUCIANA COSTA ARTEIRO-28
 LUIZ MARIO MAMEDE PINHEIRO NETO-4
 LUIZ PINHEIRO LIMA-27
 MANUEL FRANCISCO DA COSTA-43
 MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-8,10
 MARCOS ROBERTO BRANDAO BELFORT-32
 MARIA GORETTI VOUTO BATISTA-24
 MARIA ODETE DE VASCONCELOS-12
 MARICEMA SANTOS DE OLIVEIRA RAMOS-15
 MARLY PEIXOTO DA COSTA-23
 NAZIENE BEZERRA FARIAS DE SOUSA-15
 NORMANDO ARAUJO DE SA-43
 OMAR BRADLEY OLIVEIRA DE SOUSA-42
 PAULO GUEDES PEREIRA-34
 PETROV FERREIRA BALTAR FILHO-15
 RICARDO POLLASTRINI-28
 RINALDO BARBOSA DE MELO-41
 RODRIGO DOS SANTOS LIMA-39
 ROSA DE MEDEIROS CAVALCANTE-14
 SABRINA PEREIRA MENDES-34
 SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY-18
 SANDRA DE SOUSA DUTRA-31
 SARAH RAQUEL MACEDO SOUZA DE FARIAS AIRES-31
 SEM ADVOGADO-17,19,20,21,28
 SEM PROCURADOR-7,8,12,14,25,29,34,35,36,38,39,40,45
 SONIA MARIA DOS SANTOS-24
 TALES CATAO MONTE RASO-3
 TAMARA FERNANDES DE HOLANDA CAVALCANTI-15
 TANEY FARIAS-44
 TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA-9,26
 THELIO FARIAS-15,22,44
 UNIAO (AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO)-11
 VALDEIR MARIO PEREIRA-5
 VANDA DE LIMA-33
 VIVIAN STEVE DE LIMA-28
 YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-45,46

Setor de Publicação
HILDEBRANDO DE SOUZA RODRIGUES
 Diretor(a) da Secretaria
 4ª. VARA FEDERAL

6ª. VARA FEDERAL
FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS
 Juiz Federal
 Nº. Boletim 2008.000060

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS

Expediente do dia 03/06/2008 11:12

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1 - 00.0032297-0 ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO E OUTROS (Adv. NEURI RODRIGUES DE SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). A falta de manifestação do Autor WILLIAM ANTONY MATIAS DE ALMEIDA, com relação à decisão de fl. 188, considero falta de interesse de agir na execução ensejando o arquivamento dos autos quanto a este autor. Intime-se o Autor, João Pereira dos Santos, para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos o número do seu PIS, com vistas à CEF diligenciar se há conta fundiária do mesmo. Intime-se a CEF, para, com urgência, informar o motivo pelo qual não cumpriu a obrigação de fazer.

2 - 99.0102197-9 PEDRO COSME DE ARAUJO E OUTROS (Adv. ANTONIO JOSE ARAUJO CARVALHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO). Intime-se a parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do Termo de Adesão juntado pela CEF. Intime-se a CEF, para trazer aos autos os documentos comprobatórios relativos à autora MARIA ELZA MACIEL ARAUJO.

3 - 2000.82.01.005663-2 EDVALDO CRISPINIANO DA SILVA E OUTROS (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO). Intimada para colacionar aos autos comprovação de saques efetuados por EVANDRO SOARES DE MACEDO, a CEF apresentou petição (fl. 247) com documentação de parte alheia à presente ação. Ademais, compulsando os autos, verifico que não há, na inicial dos presentes autos, qualquer documentação em relação à parte acima, tendo o mesmo sido contemplado através do Processo nº 2000.82.01.005662-0, da 4ª Vara, conforme documentação juntada equivocadamente às fls. 183/237, destes autos. Intimem-se os autores EDVALDO CIPRIANO DA SILVA e JOSÉ CAVALCANTI DE OLIVEIRA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se quanto ao cumprimento da obrigação de fazer.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

4 - 00.0030463-8 MIRIAM SOUTO DA SILVA (Adv. JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). Defiro o pedido de fl. 178. Alterações cartorárias para inserção do nome dos advogados e exclusão da advogada Francisca Ligia Leite de Freitas. Intime-se a habilitada, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Planilha de Cálculo e requerer a execução nos termos da legislação vigente.

5 - 00.0033761-7 ANTONIA BATISTA DE SOUSA E OUTROS (Adv. JOAQUIM DANIEL, VANJA ALVES SOBRAL, MARIA GUEDES DE FIGUEREDO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). A falta de manifestação do(a)(s) Autor(a)(es) em relação à alegação da CEF de que o(a)(s) Autor(a)(es): FRANCISCO ALVES DUARTE, JAILSON GOMES DO NASCIMENTO e MARIA GOMES MONTEIRO, firmou(aram) adesão nos termos da LC n.º 110/01, importa em aceitação tácita com o pedido da CEF de extinção da execução, razão pela qual declaro satisfeita a obrigação de fazer em relação a esse(a)(s) Autor(a)(es). O (s) valor(es) relativo(s) ao(s) Autor(a)(es)/exequente(s), já se encontra(m) disponibilizado(s) em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, através do Código de Saque 50, nos termos da Lei n.º 10.555/2002, bem como sobre o depósito efetuado (fl. 509/511) em relação ao(a)(s) Autor(a)(es)/exequente(s) JURANDIR AMARO DA SILVA. A condenação objeto do título judicial prolatado nestes autos abrange, apenas, os valores que se encontram nas contas de FGTS da(o)(s) Autor(a)(s)(es) na época da incidência dos expurgos inflacionários cujo direito à incidência foi nele reconhecido, pois só em relação a eles há responsabilidade da gestora do FGTS pela recomposição da atualização monetária expurgada, vez que o fundo era o depositário dos mesmos. Quanto aos valores que os empregadores não haviam depositado na época própria, embora devêssem tê-lo feito, só vindo a fazê-lo após o período de incidência dos índices inflacionários expurgados objeto da condenação judicial, não tem o FGTS qualquer responsabilidade pela sua devida correção monetária, pois não era seu depositário à época, devendo o prejuízo experimentado pelos respectivos empregados ser cobrado diretamente de seus empregadores. Em face do exposto e das informações e documentação apresentadas pela CEF à fls. 509/555, dando conta de que o(a)(s) Autor(a)(s)(es): AMELIA MARQUES DE ANDRADE, ANA CLEIDE E. ANDRADE PEREIRA, ANA CLEIDE P. DO NASCIMENTO, ARLINDA FRANCISCA DUARTE, GERALDA VIEIRA MARTINS, MARIA DE FATIMA ANDRADE SOARES MARIA MAXIONILIA DE SOUZA, MARIA SÁ FELISMINO, MARIA SALETE FERREIRA ALVES, TEREZINHA DANTAS MENDONÇA, VICENTE ALVES DE BRITO, ALAIDE MARIA DA COSTA, ANTONIA BATISTA DE SOUSA, CANDIDA ELADIA SILVA, DOMINGAS FERNANDES FORMIGA, EROCIUMA AUGUSTA DUARTE, FRANCISCA BIDA BRAGA DE SOUSA MARIA ELISINETH A. DANTAS PINHEIRO, MARIA FEITOSA DE ABREU, MARIA SOCORRO BATISTA DANTAS, ROSALIA ALMEIDA TAVARES, não tinha(m) depósitos de FGTS à época de incidência dos expurgos inflacionários objeto do título judicial, os quais só foram feitos por seu(s) empregador(es) posteriormente ao período respectivo, reconheço a inexistência da obrigação de fazer constante da condenação judicial em relação a esse(a)(s) Autor(a)(s)(es). Intimem-se.

6 - 00.0034193-2 MANOEL FERREIRA DA COSTA E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). Atente a secretaria para abertura de novo volume. Intimem-se os autores para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pela CEF às fls. 209/213.

7 - 2000.82.01.001065-6 JOSE CAPITULINO DA SILVA E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE

ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO). Intimar o(a)(s) autor(a)(as)(es) MANOEL GOMES DA SILVA para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se em relação à afirmação da CEF, da petição de fls. 213/215, de que o(s) valor(es) já está(ão) disponibilizado(s). Não havendo pronunciamento, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial promovida pelos mencionados autores, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Após o decurso do prazo, sem manifestação, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

8 - 2003.82.01.006971-8 EDINALDO CORDEIRO PINTO (Adv. WALTER CAMPOS COUTINHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se a parte Autora, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias se manifestar acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de acordo com os documentos de fls. 58/62.

9 - 2003.82.01.007523-8 SEBASTIANA LIMA ALVES (Adv. FRANCISCO NUNES SOBRINHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se a parte Autora, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da certidão exarada à fl. 127v, que se reporta à falta de interesse no prosseguimento do feito, por parte da autora.

10 - 2004.82.01.005358-2 MARIA DAS DORES XAVIER SILVA (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x ESTADO DA PARAIBA (Adv. SEM ADVOGADO) x MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM ADVOGADO). Intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a medicação está sendo fornecida regularmente, posto que não ficou esclarecido se a decisão de fls. 17/22 vem sendo fielmente cumprida.

11 - 2005.82.01.000277-3 ACACIO MAURICIO DO NASCIMENTO (Adv. SERGIO ALVES DE OLIVEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, RICARDO POLLASTRINI, SALVADOR CONGENTINO NETO). Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, informarem nos autos se foi celebrado o acordo proposto na audiência de fl. 145.

12 - 2005.82.01.000614-6 MARIA DO SOCORRO DE SOUZA (Adv. FRANCISCO NUNES SOBRINHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Ante a apresentação do resultado dos exames solicitados pelo perito, intime-se o expert Dr. BENEDITO FERNANDES BRILHANTE, médico, ortopedista, com endereço na Avenida Marechal Floriano Peixoto 213 - COT - CENTRO, Campina Grande/PB, FONE: (83) 33216497 para indicar o local e horário para a apresentação da requerente, em data que não exceda 20(vinte) dias, nem seja inferior a 15 (quinze) dias da intimação, comunicando a este Juízo, o que pode ser feito no próprio ato, ao Oficial de Justiça, à vista do mandado, ficando, de logo, cliente de que deverá apresentar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do primeiro exame que fizer no periciando, independentemente de compromisso ou de nova intimação.

13 - 2007.82.01.000418-3 JOÃO FRANCISCO LIRA E OUTROS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, RIVANA CAVALCANTE VIANA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. SEM PROCURADOR). Dê-se vista ao autor, por publicação, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos novos apresentados pelo DNOCS às fls. 105/331.

14 - 2007.82.01.000464-0 JOSE AGOSTINHO BEZERRA E OUTROS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x UNIAO (DNER) (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em relação à documentação acostada aos autos às fls. 911/921.

15 - 2007.82.01.000484-5 ALTAIR VIDAL DANTAS E OUTROS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em relação à documentação acostada aos autos pelo DNOCS.

16 - 2007.82.01.001709-8 MARIA DO SOCORRO SILVA (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, CARLOS A. RIBEIRO, CICERO GUEDES RODRIGUES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, impugnar a contestação de fls. 36/55.

17 - 2007.82.01.002473-0 VANIA TEIXEIRA PINTO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVAL-

CANTE VIANA) x UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. SEM PROCURADOR). Chamo o feito à ordem. Assiste razão à Procuradoria da União quanto a ilegitimidade passiva para ser parte na presente ação, posto que a autora tem vínculo laboral com a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), a qual possui personalidade jurídica própria. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando contra quem litiga.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

18 - 00.0019318-6 SEVERINO DE ANDRADE E OUTROS (Adv. ANTONIO NILSON PEREIRA DA SILVA) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIÃO (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY). Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a execução dos honorários na forma da legislação vigente. Em relação à documentação acostada aos autos pela parte exequente, ressalte-se que a forma de cumprimento da obrigação de dar não ocorre por meio de conta corrente ou poupança.

19 - 00.0019698-3 IRENE FERNANDES E OUTROS (Adv. PAULO MENDONÇA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). Ante o retorno da carta de intimação do autor MANUEL CIPRIANO COUTINHO BULCÃO com a rubrica AUSENTE da ECT (fl. 603v), determino que seja renovada a intimação da parte acima, através de seu advogado, para informar o PIS. Não havendo manifestação, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos.

20 - 00.0030554-5 SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS DA PARAIBA - STIUP E OUTROS (Adv. AGAMENON VIEIRA DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x UNIÃO (Adv. FERNANDO DA SILVA ROCHA). Verifico que assiste razão a CEF, na petição de fls. 228/229, onde alega que o autor possui data de opção em 19/05/1980, portanto, considero inexistente a obrigação de fazer em relação ao exequente VALDOMIRO GALDINO DE FARIAS. Após o decurso do prazo, sem manifestação, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

21 - 00.0030434-4 BERNARDO MEIRA NETO (Adv. STENIO JOSE DE LIMA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). Intime-se o autor, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Havendo manifestação, reatitem-se os autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem ao arquivo.

22 - 2000.82.01.006857-9 MARIA DE LOURDES BEZERRA (Adv. ANTONIO ALBERTO COSTA BATISTA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se a parte Autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o motivo pelo qual não compareceu para efetuar o exame pericial designado para o dia 01/09/2006, conforme documento do Senhor Perito, constante dos autos, fl. 77, bem como se ainda tem interesse no prosseguimento da lide.

23 - 2004.82.01.002844-7 CALIXTO JOÃO DE DEUS E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, ADEILTON HILARIO JUNIOR, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se o autor, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Havendo manifestação, reatitem-se os autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem ao arquivo.

24 - 2007.82.01.000160-1 MARIA LUIZA DE SOUSA FERREIRA E OUTROS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x UNIAO (MINISTERIO DOS TRANSPORTES) (Adv. SEM PROCURADOR). Defiro o substabelecimento de fls. 110/111. Anotações necessárias em cartório. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os documentos novos apresentados pela UNIÃO (Ministério dos Transportes) às fls. 135/352.

25 - 2007.82.01.002303-7 MUNICIPIO DE BOQUEIRÃO (Adv. NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA) x UNIAO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR). Chamo o feito à ordem para converter o julgamento em diligência. Certificado o decurso de prazo para impugnação (fl. 197), intimem-se as partes para especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de interesse das partes em produzir provas, vista ao MPF; caso contrário, conclusos.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

26 - 00.0019536-7 LEONIDAS ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. GERALDO ARAUJO) x CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x UNIÃO (Adv. FERNANDO DA SILVA ROCHA). Intimar a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os documentos novos apresentados, nos termos do art. 398 do CPC, em cumprimento ao disposto no inciso 06, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

27 - 00.0032421-3 FRANCISCA REJANE FEITOSA DE QUEIROZ E OUTROS (Adv. AVANI MEDEIROS DA SILVA, ROBSON ANTAO DE MEDEIROS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). Intimar a parte autora JOSENIER MARTINS CAVALCANTE e MARIA ALVES DE SOUZA MEDEIROS para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre os documentos novos apresentados, nos termos do art. 398 do CPC, em cumprimento ao disposto no inciso 06, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

28 - 2007.82.01.003015-7 JOÃO LUIZ DANTAS DIAS E OUTRO (Adv. ERIKA VASCONCELOS FIGUEIREDO MAIA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. SEM ADVOGADO). Intimar a parte autora para se manifestar sobre a contestação, em 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no inciso 08, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

29 - 2008.82.01.000265-8 FLAVIANA DA CONCEIÇÃO (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intimar a parte autora para se manifestar sobre a contestação, em 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no inciso 08, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

Total Intimação : 29
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ADEILTON HILARIO JUNIOR-23
 AGAMENON VIEIRA DA SILVA-20
 ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-14,24
 ANTONIO ALBERTO COSTA BATISTA-22
 ANTONIO JOSE ARAUJO CARVALHO-2
 ANTONIO NILSON PEREIRA DA SILVA-18
 AVANI MEDEIROS DA SILVA-27
 CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-29
 CARLOS A. RIBEIRO-16
 CICERO GUEDES RODRIGUES-16
 CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-13,14,15,17,24
 ERIKA VASCONCELOS FIGUEIREDO MAIA-28
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-5,11
 FERNANDO DA SILVA ROCHA-20,26
 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-11
 FRANCISCO NUNES SOBRINHO-9,12
 GERALDO ARAUJO-26
 HEITOR CABRAL DA SILVA-16
 HELDER JOSE GUEDES NOBRE-7
 HELIO JOSE GUEDES NOBRE-7
 HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA-29
 IBER CAMARA DE OLIVEIRA-4
 ISAAC MARQUES CATÃO-2,3,7
 IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-14,24
 JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-11
 JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-4
 JOAO FELICIANO PESSOA-4,21
 JOAQUIM DANIEL-5
 JOSE RAMOS DA SILVA-23
 JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-6,20,26
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-13,14,15,17,24
 LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-1
 MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-27
 MARIA GUEDES DE FIGUEREDO-5
 NEURI RODRIGUES DE SOUSA-1
 NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA-25
 PAULO MENDONÇA-19
 RICARDO POLLASTRINI-11
 RIVANA CAVALCANTE VIANA-13,14,15,17,24
 ROBSON ANTAO DE MEDEIROS-27
 SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY-18
 SALVADOR CONGENTINO NETO-11
 SEM ADVOGADO-10,16,28
 SEM PROCURADOR-8,9,10,12,13,14,15,17,18,22,23,24,25,29
 SERGIO ALVES DE OLIVEIRA-11
 STENIO JOSE DE LIMA-21
 TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA-6,7
 THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-19
 VALTER DE MELO-29
 VANJA ALVES SOBRAL-5
 VITAL BEZERRA LOPES-3,10
 WALTER CAMPOS COUTINHO-8
 YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-23

Setor de Publicação
DRA. MAGALI DIAS SCHERER
 Diretor(a) da Secretaria
 6ª. VARA FEDERAL

Agora o Diário Oficial e o Diário da Justiça em versão eletrônica.

Agilidade, praticidade e economia. Faça sua assinatura eletrônica.

Disponível em seu e-mail nas primeiras horas do dia.

@ diariodajustica@aurio.pb.gov.br 3218.6518

